

OS GRUPOS BANCÁRIOS NO REGIME GERAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS (*)

Por Dr.^a Catarina Martins da Silva

SUMÁRIO:

I. INTRODUÇÃO. 1. Evolução recente do sector financeiro.
2. Objectivo do trabalho. II. OS GRUPOS. 1. Grupos económicos em geral. 2. Grupos financeiros e grupos mistos. 2.1.Noção. 2.2.Vantagens. 2.3. Riscos e problemas. 2.3.1. *Risco de contágio*. 2.3.2.*Problemas de gestão*. 2.3.3. *Conflitos de interesses*. 2.3.4. *Problemas de concorrência e concentração de poder*. 2.3.5. *Falta de transparência*. III. OS GRUPOS BANCÁRIOS NO RGIC. 1. As grandes linhas. 2. Noções prévias. 2.1. Fundos próprios e rácio de solvabilidade. 2.2. Grandes riscos. 2.3. Filial. 2.4. Relação de domínio. 2.5. Relação de grupo. 2.6. Participação qualificada. 2.7. Relação de proximidade. 3. Supervisão. 3.1. Supervisão bancária. 3.2. Consolidação de contas. 3.3. Supervisão em base consolidada. 3.3.1. *Noção*. 3.3.2. *Perímetro de supervisão*. 3.3.3. *Âmbito material*. 4. Regulamentação. 4.1. Controlo dos membros dos órgãos sociais. 4.2. Controlo dos accionistas e da estrutura do grupo. 4.3. Controlo da exposição ao risco. 4.3.1. *Limites aos grandes riscos*. 4.3.2. *Limites à concessão de crédito a membros dos órgãos sociais*. 4.3.3. *Limites à concessão de crédito a accionistas qualificados*. 4.3.4. *Limites a participações financeiras*. 4.3.5. *Limites a participações cruzadas ou recíprocas*. 4.4. Controlo dos acordos parassociais. 4.5. Controlo sobre a actividade dos grupos. IV. CONCLUSÃO. BIBLIOGRAFIA.

(*) Relatório de mestrado. Apresentação na disciplina de Direito Comercial, sob a orientação do Prof. Doutor Menezes Cordeiro. Faculdade de Direito de Lisboa, Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas, 1996/1997.

I. INTRODUÇÃO

1. Evolução recente do sector financeiro

Desde os anos 80, o sector financeiro tem sofrido profundas modificações estruturais, podendo mesmo falar-se de uma verdadeira “revolução financeira”.⁽¹⁾ Essas modificações traduziram-se em vários movimentos que confluíram na alteração profunda do perfil do sistema financeiro, a nível nacional, europeu e mundial. ⁽²⁾

Assistimos, por um lado, a um processo da *internacionalização* ou *globalização* do sector financeiro, numa resposta à cres-

(1) “La décennie 1980 restera celle de la révolution financière.” – KAZUHIKO KOGUCHI, *Les conglomerats financiers*, L'Observateur del'OCDE, n.º 183, 1993, p. 18.

(2) Sobre estas modificações, cf. DEUTSCHE BUNDESBANK, *Les Conglomerats Financiers: un Défi pour les Autorités de Contrôle*, documento submetido à atenção da 6.º Conferência Internacional das Autoridades de Controlo Bancário, Frankfurt, 1990, pp. 1-5; GIACOMO CAVIGLIA / DANIELE CIANI, *Financial Conglomerates in Europe: Main Aspects of Financial Supervision*, Institute of European Finance, University College of North Wales, Bangor, Gwynedd, 1995, p. 1; KAZUHIKO KOGUCHI, *Les conglomerats...*, pp. 18-20 e *La Formation de Conglomerats Financiers*, in *Les Conglomerats Financiers*, OCDE, 1993, pp. 7 ss.; SWANN, *Supervision of financial conglomerates and the relationship between banker and entrepreneur*, De Nederlandsche Bank, Quarterly Bulletin 1992/3, 1992, p. 6; CLAUDIO BORIO / RENATO FILOSA, *The Changing Borders of Banking: Trends and Implications*, Bank for International Settlements, Working Paper No. 23, Basileia, 1994, p. 4 ss.; BLOMMESTEIN, *Structural Changes in Financial Markets: Overview of Trends and Prospects*, in *The New Financial Landscape – Forces Shaping the Revolution in Banking, Risk Management and Capital Markets*, OCDE, 1995, pp. 9 ss.; RINO RICCI, *La Banca Moderna – Aspetti Gestionali e Tratti Evolutivi*, UTET, Turim, 1990, pp. 5 ss.; THOMAS HOENING, *Rethinking Financial Regulation*, Federal Bank of Kansas City Economic Review, Volume 81, n.º 2, 1996, pp. 6-7; JOSÉ MANUEL QUELHAS, *Sobre a Evolução Recente do Sistema Financeiro*, Separata do Boletim de Ciências Económicas, Almedina, Coimbra, 1996, pp. 7 ss.; PAULO SOARES DE PINHO, *Uma Análise das Tendências Actuais da Banca Europeia*, Revista da Banca, n.º 34, 1995, pp. 5-24. Quanto às alterações no contexto português, cf. RELATÓRIO MENSAL SAER, *Evolução do sector bancário em 20 linhas de força*, Vol. 8, n.º 12, 1997, pp. 12-14; ANTÓNIO NOGUEIRA LEITE, *Intervenção no colóquio A Banca no Limiar do Ano 2000*, Revista da Banca, n.º 32, 1994, pp. 41-47; ANTÓNIO DE SOUSA, *Intervenção no colóquio As Transformações do Sistema Financeiro e a Competitividade da Banca Portuguesa*, Revista da Banca, n.º 36, 1995, pp. 11-18 e *Intervenção no colóquio A Banca no Limiar do Ano 2000*, Revista da Banca, n.º 32, 1994, pp. 13-22; JARDIM GONÇALVES, *O Desafio da Internacionalização da Banca Portuguesa*, intervenção no colóquio *As Transformações do Sistema Financeiro e a Competitividade da Banca Portuguesa*, Revista da Banca, n.º 36, 1995, pp. 63-69.

cente abertura dos mercados a nível mundial e à proliferação das multinacionais. Bastante importante neste sentido é o processo de integração europeia, com a *liberalização* dos movimento de capitais, de estabelecimento e de prestação de serviços, a consagração do chamado “passaporte comunitário”.

Essas internacionalização e liberalização foram simultaneamente potenciadas por, e geradoras de, um vasto movimento de *desregulamentação*, caracterizado essencialmente por uma significativa redução das regulamentações restritivas da actividade financeira, sobretudo ao nível dos limites de crédito, da fixação das taxas de juro e comissões e do acesso à própria actividade bancária⁽³⁾, permitindo uma maior competitividade, uma maior elasticidade operativa e uma cada vez maior circulação de capitais.

Esta desregulamentação permitiu que as instituições transpusessem as suas anteriores fronteiras, o que provocou um *esbatiamento das linhas de demarcação entre os vários compartimentos do sector financeiro*, concretizado na sobreposição dos campos operacionais das várias categorias de instituições de crédito e sociedades financeiras (nomeadamente na erosão da distinção entre bancos comerciais e bancos de investimento)⁽⁴⁾, e na interpenetração crescente entre os vários tipos de operações.

Paralelamente, vai-se assistindo a uma *diminuição da procura dos produtos bancários tradicionais* e a uma *crescente procura de novos produtos financeiros*.⁽⁵⁾ Começa a notar-se uma alteração sensível nas preferências dos clientes, que se traduz essencial-

(3) “None of the main industrialized countries retains ceilings or other major constraints on lending. Compulsory investment requirements are rare and of limited significance. Reserve requirements have been drastically reduced and in some countries abolished. Controls on foreign exchange and international transactions have all disappeared. So have restrictions on lending rates. The only remaining restrictions on interest rates or prices are those traditionally designed to limit competition, i.e. those on some forms of bank deposit and, in exceptional cases, on brokerage commissions” — CLAUDIO BORIO / RENATO FILOSA, *ob. cit.*, pp. 4-5.

(4) Cf. GARDENER, *Structural and Strategic Consequences of Financial Conglomerates*, Institute of European Finance, University College of North Wales, Bangor, Gwynedd, 1988, p. 8.

(5) “Cria-se a convicção, no mundo empresarial, de que é possível obter créditos mais baratos e mais rápidos à margem da burocratização característica dos agentes financeiros tradicionais.” — JOSÉ MANUEL QUELHAS, *ob. cit.*, p. 11.

mente na diminuição do recurso ao crédito bancário (empréstimos tradicionais) e crescente recurso ao financiamento através do mercado de títulos, dando lugar à chamada *desintermediação bancária*, com os agentes económicos a procurarem financiamento directo no mercado, e com a assunção de funções financeiras por parte de novos tipos de intermediários financeiros. Como consequência, aumenta consideravelmente o volume de liquidez e de títulos em circulação. Para além de uma maior intervenção directa no mercado, os clientes (que são cada vez mais as grandes empresas), tornam-se mais exigentes, reclamando produtos (sobretudo os chamados “novos produtos financeiros” ⁽⁶⁾, fruto de um dinâmico processo de inovação financeira) e negociando condições. É vulgarizada a noção de “lucro financeiro”, e “o conceito de “engenharia financeira” extravasa o domínio das instituições financeiras, abarcando a generalidade do tecido empresarial, preocupado em obter vantagens comparativas em domínios até então praticamente desconhecidos ou ignorados.” ⁽⁷⁾

A *evolução tecnológica*, sobretudo ao nível dos sistemas de informação e das telecomunicações, é posta ao serviço dos serviços financeiros, permitindo e estimulando todos estes desenvolvimentos e garantindo crescimentos de eficácia, quer ao nível da gestão da própria instituição, quer das relações desta com os seus clientes.

A grande intensificação da *concorrência*, e a necessidade de as instituições financeiras se adaptarem convenientemente às novas exigências do mercado financeiro global e liberalizado, obrigam-nas ao empreendimento de esforços constantes no sentido, não só de alargarem o leque de serviços prestados no âmbito das tradicionais actividades de captação de depósitos e concessão de crédito ⁽⁸⁾, mas também de oferecerem instrumentos de investimento novos e diversificados, que compensem a diminuição daquelas actividades tradicionais e lhes permitam a expansão para novos domínios. A diversificação da gama de produtos e instru-

⁽⁶⁾ Futuros, opções, *forwards*, *swaps*, papel comercial.

⁽⁷⁾ JOSÉ MANUEL QUELHAS, *ob. cit.*, p. 11.

⁽⁸⁾ Euro-obrigações, empréstimos sindicados, Títulos de Tesouro, crédito ao consumo, contas especiais com elevada remuneração, etc..

mentos financeiros e a expansão geográfica da actividade passam a ser as palavras de ordem.

Como resposta a estas exigências, tem-se assistido a um fenómeno de *concentração*, sobretudo através da formação de *grupos económicos* ⁽⁹⁾, ou seja, agrupamentos de empresas especializadas, que oferecem uma vastíssima gama de produtos diversos de uma forma descentralizada, embora submetidas a uma direcção económica comum.

2. Objectivo do trabalho

Constatada a existência e o crescimento de grupos económicos a operar no sistema financeiro, o nosso objectivo nuclear é fazer uma incursão ao longo do RGIC ⁽¹⁰⁾ e tentar descobrir as formas pelas quais esta realidade aí encontra reflexo. No fundo, o que se pretende é analisar a forma pela qual a existência de grupos condicionou a regulamentação plasmada naquele diploma, o que não é mais do que procurar entender qual foi a atitude que a autoridade de supervisão do sistema financeiro assumiu perante eles.

E aqui importa desde já fazer uma delimitação: apenas nos debruçaremos sobre os chamados *grupos bancários*, pois é a actividade bancária que o RGIC regula. Uma vez que é impossível destacar, sem mais, os grupos bancários do seu enquadramento, começaremos por nos referir aos grupos económicos em geral e aos grupos financeiros e mistos em especial. As vantagens que estes oferecem, os riscos que provocam e os problemas que suscitam, são também as vantagens, os riscos e os problemas dos grupos bancários, enquadrados ou não num grupo misto.

As referidas vantagens, riscos e problemas foram sem dúvida a base de reflexão sobre os grupos bancários levada a cabo pelas

⁽⁹⁾ "... cette évolution a contraint des intermédiaires financiers à se regrouper et a encouragé la formation de conglomerats que opèrent parfois à l'échelle mondiale" – DEUTSCHE BUNDESBANK, *ob. cit.*, p. 1. Cf. ainda BLOMMESTEIN, *ob. cit.*, pp. 12 ss..

⁽¹⁰⁾ Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 232/96, de 5 de Dezembro. Todas as disposições indicadas devem, se desacompanhadas de qualquer indicação, entender-se como referidas a este diploma.

autoridades competentes. O fruto dessa reflexão está traçado no RGIC em duas linhas de força, cujos componentes procuraremos analisar. O resultado dessa análise será a articulação entre riscos e problemas, por um lado, e soluções, por outro, articulação mediada pelas grandes opções tomadas acerca dos grupos bancários.

II. OS GRUPOS

1. Grupos económicos em geral

A tendência para a formação de grupos tem-se verificado em todos os sectores empresariais. As rápidas mutações da sociedade e da economia expõem as empresas a padrões de exigência cada vez mais elevados, que tornam em muitos casos ineficaz o modelo da empresa societária individual, e que abrem espaço de afirmação ao fenómeno da *concentração empresarial*.

Numa busca de resposta às crescentes necessidades de sobrevivência num mercado cada vez mais competitivo, a empresa começou por se expandir para o interior, aumentando a sua dimensão absoluta através, sobretudo, de processos de fusão (a chamada “concentração primária” ou “concentração na unidade”, ou ainda “desenvolvimento interno”).

Em breve, porém, essa empresa sentiu necessidade de se expandir para o exterior, através da aquisição do controlo de outros operadores económicos (“concentração secundária” ou “concentração na pluralidade”, ou ainda “desenvolvimento externo”).

O instrumento jurídico através do qual se opera esta concentração secundária é o chamado **grupo de sociedades**, que se pode “grosso modo” definir como *um conjunto de sociedades comerciais subordinadas a uma direcção económica unitária, que orienta a actividade do todo de acordo com uma estratégia e um fim comum, conservando contudo essas sociedades a sua própria autonomia jurídica, patrimonial e organizativa.* ⁽¹¹⁾

⁽¹¹⁾ Sobre todos estes conceitos, cf. ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos de Sociedades*, Almedina, Coimbra, 1993, pp. 21 ss.; ANTÓNIO BORGES / AZEVEDO RODRIGUES / ROGÉRIO RODRIGUES, *Elementos de Contabilidade Geral*, 14.^a ed.,

O grupo de sociedades tem, pois, dois elementos essenciais: a *manutenção da personalidade jurídica* das empresas societárias componentes, por um lado, e a sujeição dessas empresas a uma *autoridade económica central* e ao interesse económico global do todo, por outro. ⁽¹²⁾

O grupo de sociedades nasceu assim da necessidade de responder às exigências do novo sistema económico global, caracterizado pelo aumento crescente da concorrência entre empresas de cada vez maiores dimensões e pela emergência de uma diversificação funcional e geográfica. A sua estrutura diversificada permite a oferta de uma variada gama de produtos ou serviços que cubram os mais diversos sectores de actividade, e confere-lhe a flexibilidade suficiente para se ir adaptando às exigências do mercado, o que é feito com uma conveniente fragmentação do risco.

Os grupos podem ter origem em vários tipos de integração de empresas, consoante o objectivo prosseguido:

- *integração horizontal*, na qual as várias empresas do grupo actuam no mesmo segmento de mercado, com o que se visa, através de uma maior produção dos mesmos bens, o aproveitamento de economias de escala, mas que tem a desvantagem de um baixo grau de poder de adaptação ao mercado;
- *integração vertical*, em que se agrupam empresas situadas em diferentes estádios do processo produtivo, com o objectivo de assegurar a manutenção das fontes de abastecimento e otimizar a capacidade produtiva das empresas (através da obtenção de *inputs*), assim como desenvolver novas actividades;
- *integração diversificada*, pela qual muitas vezes se opta quando os outros tipos de integração já esgotaram as suas potencialidades, e através da qual se reúnem empresas operando para produtos e/ou em países diferentes, o que

Rei dos Livros, Lisboa, 1995, pp. 864 ss.; MARIA AUGUSTA FRANÇA, *A Estrutura das Sociedades Anónimas em Relação de Grupo*, AAFDL, Lisboa, 1990, pp. 7 ss.; ELISEU FIGUEIRA, *Disciplina Jurídica dos Grupos de Sociedades*, Colectânea de Jurisprudência, Ano XV (1990), Tomo IV, pp. 35-59.

⁽¹²⁾ A que ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos...*, pp. 24 e 25, chama *diversidade jurídica* ou *independência jurídica* e *unidade económica* ou *dependência económica*.

tem a grande vantagem de garantir uma maior repartição do risco e uma maior diversificação sectorial e geográfica, garantindo a flexibilidade necessária para enfrentar a concorrência.

Daqui se pode facilmente concluir que a formação de grupos, para além das vantagens fiscais e laborais que comporta, apresenta uma grande vantagem económica e uma grande vantagem jurídica. Económica porque, ao assegurar uma “*descentralização na concentração*”⁽¹³⁾ ou *concentração na pluralidade*⁽¹⁴⁾, evita os inconvenientes do crescimento interno desmesurado (potenciador, a partir de certo ponto, de verdadeiras deseconomias), assegurando porém as vantagens da integração: o aproveitamento de economias de diversificação, a repartição do risco, uma maior capacidade de inovação e adaptação ao mercado. Jurídica, na medida em que a manutenção da personalidade jurídica de cada empresa do grupo permite a divisão de responsabilidades, e consequentemente a repartição do risco pelas várias unidade empresariais.⁽¹⁵⁾

2. Grupos financeiros e grupos mistos

2.1. Noção

Como vimos, os grupos podem ser obtidos através de vários tipos de integração, podendo assim ser qualificados como grupos *horizontais*, *verticais* ou *diversificados*.

Outra classificação possível, desta vez tendo em atenção o tipo de actividade desenvolvida pela empresa líder, permite distinguir entre grupos *industriais*, *financeiros* e *mistos*.⁽¹⁶⁾

⁽¹³⁾ ALEX JACQUEMIM, apud ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos* p. 37.

⁽¹⁴⁾ Por oposição à *concentração na unidade* resultante de processos de fusão. Cf. RAÚL VENTURA, *Grupos de Sociedades – Uma Introdução Comparativa a Propósito de um Projecto Preliminar de Directiva da CEE*, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 41 (1981), p. 24.

⁽¹⁵⁾ ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos...*, pp. 37 ss..

⁽¹⁶⁾ Sobre a definição de grupos financeiros e grupos mistos, cf. DEUTSCHE BUNDESBANK *ob. cit.*, p. 3; COMITÉ DE SUPERVISÃO BANCÁRIA DE BASILEIA,

Grupos financeiros ou **conglomerados financeiros** são grupos diversificados que reúnem, sob controlo comum, empresas cujas actividades exclusivas ou predominantes consistem na prestação de serviços em pelo menos dois sectores financeiros diferentes (banca, seguros ou serviços de investimento). Trata-se pois da reunião, no seio de um grupo, de empresas que fornecem serviços financeiros diversos, desenvolvendo, no seu conjunto, uma “actividade financeira integrada” (17).

Dentro dos grupos financeiros, podem ainda operar-se distinções baseadas na actividade predominantemente desenvolvida pelo grupo, e que em geral é a actividade desempenhada pela empresa-mãe é assim que podemos falar em **grupos bancários**, nos quais prevalece a actividade bancária, (18) e em que a empresa-mãe é geralmente (mas não necessariamente) um banco.

Quanto aos **grupos mistos** ou **conglomerados mistos**, trata-se de grupos constituídos, não só por empresas susceptíveis de integrarem grupos financeiros, mas também por empresas não financeiras. (19)

Report on Internacional Developments in Banking Supervision, n.º 9; Basileia, 1994, p. 53 e *The Supervision of Financial Conglomerates – a Report by the Tripartite Group of Bank, Securities and Insurance Regulators*, Basileia, 1995, p. 1 e MINISTÉRIO DAS FINANÇAS / CONSELHO PARA O SISTEMA FINANCEIRO, *Livro Branco sobre o Sistema Financeiro – As Instituições de Crédito*, Volume 1 – *Relatório Principal*, 1991, p. 257.

(17) DEUTSCHE BUNDESBANK, *ob. cit.*, p. 3.

(18) Por “actividade bancária” entende-se aqui o conjunto das actividades legalmente permitidas às instituições de crédito, elencadas no art. 4.º do RGIC, e que correspondem essencialmente às indicadas na lista anexa à 2.ª Directiva de Coordenação Bancária (89/646/CEE, de 15 de Dezembro, JO n.º L 386, de 30.12.89), e às sociedades financeiras, dentro dos limites traçados nos diplomas que as regulam.

(19) Apresentando um elenco das várias configurações que podem apresentar os grupos financeiros e os grupos mistos, cf. ABBATE /AMBROGI / OUTROS, *Intermediazione finanziaria non bancaria e gruppi bancari plurifunzionali: le esigenze di regolamentazione prudenziale*, Banca D’Italia – Temi di discussione del Servizio Studi, n.º 113, 1989, pp. 171-176. Cf. ainda KAZUHIKO KOGUCHI, *La Formation de Conglomerats Financiers*, in *Les Conglomerats Financiers*, OCDE, 1993, pp. 26 ss., que aponta como as mais frequentes formas e estratégias de diversificação: integração completa, empresa mãe bancária com filiais não bancárias, tomada de participação de um banco em filiais não bancárias, sociedade “holding” com filiais bancárias e não bancárias, sociedade em participação conjunta, acordo de comercialização.

2.2. *Vantagens*

No que respeita à estratégia empresarial no sector financeiro, há essencialmente dois modelos possíveis: por um lado, a integração completa de todas as actividades numa só entidade, como é o caso dos *bancos universais* ⁽²⁰⁾, que fornecem uma gama completa de serviços; por outro, a criação de um *conglomerado financeiro*, formado por empresas juridicamente autónomas e especializadas na prestação de determinado serviço. ⁽²¹⁾

Um agrupamento de empresas, colocadas sob domínio comum mas mantendo a sua autonomia jurídica, garantindo uma vasta gama de produtos e serviços diferenciados mas complementares ⁽²²⁾, oferece várias vantagens no cotejo com o modelo societário único. ⁽²³⁾

Do ponto de vista dos clientes, detentores da poupança e utilizadores dos recursos financeiros, a diversificação que a descen-

⁽²⁰⁾ O sentido com que se utiliza este termo não é unívoco, podendo servir também para o confronto com a distinção antes feita entre banco comercial e banco de investimento. O que aqui pretendemos é confrontar o modelo de banco que efectua ele próprio todas as operações que lhe são permitidas, com aquele outro em que se faz uma segmentarização das várias actividades, que são então repartidas por várias instituições pertencentes ao mesmo grupo. Cf. a este propósito, ANTÓNIO DE SOUSA, *Intervenção no colóquio A Banca...*, p. 18, que esclarece: “Uma coisa é ter existido há alguns anos atrás a opção clara (...) a favor do modelo de banca universal, outra – e é aí que tem residido alguma confusão – é que essa opção implique que cada banco tem de fazer de tudo um pouco.” De certa forma, pode dizer-se que o próprio grupo é “universal”, uma vez que constitui uma estrutura centrada numa instituição do tipo universal em torno da qual vão nascendo e desenvolvendo-se instituições especializadas que operam naturalmente numa lógica de grupo com integração funcional e consolidação patrimonial e contabilística, tornando possível ao grupo prestar ao cliente de qualquer das unidades a totalidade dos serviços bancários e financeiros disponíveis num determinado momento.” — TAVARES MOREIRA, *Intervenção no colóquio Sistema Financeiro 1992*, Revista da Banca, n.º 16, 1990, pp. 20-21.

⁽²¹⁾ Fazendo uma comparação entre os dois modelos, cf. RAINER MASERA, *The universal bank and the credit group: solicitations from the market and prudential regulation*, Review of economic conditions in Italy, Ano 1992, n.º 3, pp. 354-367.

⁽²²⁾ “Financial conglomerates are characterised by an additional important element that is often lacking in their industrial or commercial counterparts, and that is a high degree of complementary between the services provided by the different parts of the organisation.” — MAYCOCK, apud GARDENER, *ob. cit.*, p. 2.

⁽²³⁾ Sobre as vantagens oferecidas pela formação de grupos no campo financeiro, cf. COMITÉ DE SUPERVISÃO BANCÁRIA DE BASILEIA, *The Supervision* p. 10; DEUTSCHE BUNDESBANK, *ob. cit.*, pp. 3-5 e SWANN, *ob. cit.*, p. 6.

tralização da actividade financeira permite implica um alargamento da gama de produtos e serviço ao seu dispor. Por outro lado, a utilização de empresas do grupo para o fornecimento dos vários serviços requeridos, e que muitas vezes se complementam, provoca uma redução dos custos de intermediação que recaem sobre os clientes. ⁽²⁴⁾

Do ponto de vista da estratégia empresarial, a criação de conglomerados financeiros permite o aproveitamento de sinergias, sobretudo das chamadas *economias de diversificação* ou *de gama* ⁽²⁵⁾, ao invés das *economias de escala* ⁽²⁶⁾, que caracterizam sobretudo empresas de grandes dimensões, e que parecem ter muito pouca relevância no sector bancário. ⁽²⁷⁾

⁽²⁴⁾ Podemos aqui observar a existência das chamadas *economias de consumo*, significando que um consumidor pode, ao adquirir um pacote de bens e serviços do mesmo fornecedor, reduzir os seus custos. – cf. GIACOMO CAVIGLIA / DANIELE CIANI, *ob. cit.*, p. 2.

⁽²⁵⁾ O que significa que o custo de produção de diversos bens e serviços feita de uma forma concertada é mais baixo do que o custo da sua produção separada. Vários estudos apontam para a existência de *economias de diversificação* no sector financeiro, uma vez que se podem aproveitar custos fixos de produção e distribuição de certos bens ou da prestação de certos serviços para outros bens ou serviços. – cf. GIACOMO CAVIGLIA / DANIELE CIANI, *ob. cit.*, p. 2. Cf. ainda ANTÓNIO NOGUEIRA LEITE, *A concentração bancária*, Semanário Económico, 8 de Março de 1996, que a propósito das economias de gama refere que “é cada vez maior a sua importância na banca, na medida em que a mesma infraestrutura de base serve cada vez mais para a comercialização de produtos diferenciados, incluindo alguns de áreas não estritamente bancárias (...).”

⁽²⁶⁾ Que ocorrem quando a unidade de custo de cada bem vai diminuindo consoante se aumenta a escala de produção, sendo portanto atingíveis por aumentos de dimensão, sobretudo através de processos de fusão. Sobre as *economias de escala* e *de gama* no âmbito dos conglomerados financeiros, cf. ainda GIANCARIO FORESTIERE, *Économies d'Échelle et d'Envergue dans le Secteur des Services Financiers: Analyse des Publications Récentes*, in *Les Conglomérats Financiers*, OCDE, 1993, pp. 69-149.

⁽²⁷⁾ “O aumento da dimensão não é tudo e, por si só, não parece contribuir muito para a diminuição dos custos bancários. Embora haja áreas (informática e marketing) onde parece haver lugar para economias de escala, a prática mostra que elas podem ser atingidas com escalas relativamente baixas, o que quer dizer que os bancos pequenos, desde que eficientes e sólidos, podem concorrer com os de maior dimensão.” – RELATÓRIO MENSAL SAER, *Fusões, aquisições e reestruturação do sector bancário*, Vol. 6, n.º 7, 1994, pp. 13-14. A este propósito e para o caso português, refere ANTÓNIO NOGUEIRA LEITE, *ob. cit.*, que “... tem sido quase uniforme a conclusão pela inexistência de economias de escala no sector bancário, desde que a operação se situe acima de uma escala mínima aliás atingida a níveis de dimensão relativamente modestos correspondendo a um banco de dimensão média no sistema português.”

Por outro lado, a descentralização, ou seja, a repartição das várias actividades pelas empresas do grupo, permite a disseminação dos riscos financeiros e, do ponto de vista jurídico, a limitação da responsabilidade a cada sociedade do grupo. Além disso, a repartição dos vários ramos de actividade por várias unidades empresariais permite uma maior flexibilidade na gestão, favorecendo a aceleração dos processos de inovação financeira e o desenvolvimento de estratégias financeiras que proporcionem um maior poder de adaptação ao mercado, e garantam uma melhor capacidade de resposta aos desafios concorrenciais.

A criação de conglomerados financeiros permite, em suma, que a sociedade-mãe exerça domínio sobre as filiais actuando em mercados nacionais e para produtos diferentes, procedendo assim à combinação de uma política de diversificação do risco empresarial e de maior implantação no mercado, nacional e sobretudo internacional, fornecendo assim esta “actividade financeira integrada” uma resposta eficaz às exigências impostas por um sector em que a concorrência é cada vez mais feroz, potenciada pela crescente desregulamentação do sector e pela abertura dos mercados mundiais. ⁽²⁸⁾

Por todas estas razões, é fácil compreender que o modelo do banco universal, de grandes dimensões e oferecendo uma vasta gama de produtos, dê cada vez mais lugar a conglomerados financeiros apostados na descentralização e especialização, aproveitando as economias de gama, face à pouca eficácia que as economias de escala têm demonstrado no sector bancário.

2.3. *Riscos e Problemas*

Apesar das vantagens, a estruturação das empresas em grupo apresenta vários riscos para o próprio grupo, e levanta alguns pro-

⁽²⁸⁾ Não será também alheia ao crescimento dos conglomerados financeiros a teoria do “too big to fail”, baseada na ideia de que, dada a dimensão desses conglomerados, as autoridades de supervisão, em caso de crise, lhes assegurarão um tratamento preferencial, para evitar os efeitos catastróficos que essa crise poderia provocar em todo o sistema financeiro – cf. GIACOMO CAVIGLIA / DANIELE CIANI, *ob. cit.*, p. 2.

blemas, quer aos outros operadores no mercado, quer às autoridades de supervisão. ⁽²⁹⁾

a) *Risco de contágio*

Risco de contágio é o perigo que existe de as dificuldades verificadas a nível de um dos membros do grupo, surgidas no exterior, terem um impacto negativo na estabilidade financeira do grupo como um todo, e até nos mercados em que esses membros actuam. De uma maneira geral, pode dizer-se que os conglomerados financeiros constituem uma entidade única no que respeita à exposição ao risco perante o exterior, e que os problemas que surgem nos diversos domínios podem ter importantes repercussões sobre a estabilidade financeira de todo o grupo. ⁽³⁰⁾

Existem dois tipos de *risco de contágio*:

1. O primeiro é essencialmente *psicológico*, e consiste no risco de problemas associados a um elemento ou a um determinado sector de actividade do grupo, serem transferidos para outros elementos ou sectores, pelo simples facto de que o público perdeu a confiança no grupo como um todo, ou de o mercado mostrar relutância em lidar com ele. Este tipo de contágio é especialmente pertinente para aquelas instituições que dependem da confiança do mercado, e que são por isso particularmente vulneráveis a “crises de confiança”.

2. O segundo, o chamado *contágio propriamente dito*, tem a ver com o facto de dificuldades financeiras sentidas numa instituição ou num sector poderem ter repercussões em instituições ou

⁽²⁹⁾ Sobre esses riscos, cf. DEUTSCHE BUNDESBANK, *ob. cit.*, pp. 8 ss.; COMITÉ DE SUPERVISÃO BANCÁRIA DE BASILEIA, *Report on International Developments in Banking Supervision*, n.º 8, Basileia, 1992, pp. 61 ss. e *The Supervision...* pp. 18 ss.; MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, *Livro Branco...*, pp. 251 ss.; GIACOMO CAVIGLIA / DANIEL E CIANI *ob. cit.*, pp. 15 ss.; SILVA LOPES, *Intervenção no colóquio Sistema Financeiro 1992*, *Revista da Banca*, n.º 16, 1990, p. 42; KAZUHIKO KOGUCHI, *La Formation...*, pp. 9-10 e 30 ss.; SARAH SMITH, *Consolidated Supervision of Banking Groups: Basle os Brussels?*, *Journal of International Banking Law*, Volume 7, n.º 7, 1992, pp. 402.

⁽³⁰⁾ DEUTSCHE BUNDESBANK, *ob. cit.*, p. 13; SWANN, *ob. cit.*, p. 9.

sectores anteriormente são. Problemas vindos do exterior, que afectam um membro do grupo, contagiam os outros, colocando em risco a sua liquidez e solvabilidade. Tal contágio deve-se a duas ordens de factores:

- por um lado, a tendência para a *canalização de fundos* de instituições ou sectores são para aqueles em dificuldade,⁽³¹⁾ ou seja, para a utilização de formas de saneamento com origem no próprio grupo, e que podem trazer dificuldades para as instituições que prestam o auxílio;
- por outro, a existência de *riscos intra-grupo*, que tornam cada membro do grupo extremamente sensível a qualquer tipo de vicissitude ocorrida ao nível dos outros membros.

Estes *riscos intra-grupo* assumem uma importância primordial quando falamos de grupos financeiros, e muito particularmente mistos. É sabido que, no desenvolvimento da sua actividade, uma empresa financeira está exposta a determinado risco, uma vez que concede crédito a terceiros — particulares ou empresas. Esse crédito, entendido em sentido amplo, inclui financiamento, concessão de garantias, aquisição de participações financeiras. Ao desenvolver essas actividades, uma empresa financeira assume pois um determinado risco, que é um *risco intra-grupo* se assumido no interior do próprio grupo a que a empresa pertence, através da participação no capital de outras empresas, da concessão de crédito, da prestação de garantias, etc., o que muitas vezes se processa de forma recíproca.

Isto significa que, se algum problema ocorre ao nível da empresa participada, financiada ou garantida, isso se repercute imediatamente no património da participante, credora ou garante. Se esta última empresa se situa no mesmo grupo da primeira, há uma multiplicação de problemas no seu interior. A assunção de risco perante empresas do grupo é precisamente um dos factores

(31) A que não será estranha a questão da "responsabilidade moral" das empresas-mãe para com as suas filiais — cf. MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, *Livro Branco...*, p. 279.

que explica o contágio de problemas vindos do exterior, embora não seja o único. ⁽³²⁾

Estes *riscos intra-grupo* têm origens muito diversas.

Desde logo, podem surgir através de *participações entre empresas do grupo*. Os activos constituídos por participações no capital de outras sociedades são pouco líquidos e estão sujeitos a grandes flutuações de valor ⁽³³⁾, constituindo a assunção de um importante risco. As participações dentro do mesmo grupo têm a desvantagem acrescida de, ao fazerem repercutir os resultados negativos da sociedade participada no património da participante, multiplicarem o risco do grupo como um todo.

O *financiamento directo a empresas do grupo*, sobretudo não financeiras, é outra das formas pelas quais as instituições de crédito se expõem a riscos intra-grupo. Acontece frequentemente que as instituições de crédito integradas em grupos de empresas orientam uma parte importante dos seus financiamentos para empresas desse grupo. ⁽³⁴⁾ Daí resultam alguns problemas que se processam em cadeia. O crédito é frequentemente concedido de forma imprudente, com critérios de aprovação que tendem a ser menos rigorosos do que os utilizados nos processos normais de concessão de crédito. Muitas vezes ele é concedido como tentativa de saneamento financeiro, em situações em que, tratando-se de outras entidades, nunca seriam concedidos. Também acontece que a empresa financiada, dada a facilidade na obtenção de crédito, o utiliza para se lançar em estratégias ambiciosas que implicam investimentos pouco seguros. Tudo isto significa que empresas não financeiras que pertençam a grupos financeiros têm maior facilidade em obter financiamentos de alto risco que de outra forma não obteriam, aumentando as possibilidades de virem a ter problemas. A probabilidade de as coisas correrem mal é assim maior e, se isso acontecer, os prejuízos, afectando ambas as empresas, multiplicam as dificuldades sentidas pelo grupo.

⁽³²⁾ O facto, por exemplo, de perante as dificuldades de uma empresa se proceder a canalização de fundos por parte de outras empresas provoca um contágio de dificuldades, embora não tenha origem na assunção de riscos intra-grupo.

⁽³³⁾ MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, *Livro Branco ...*, p. 251.

⁽³⁴⁾ *Idem*.

Esse financiamento, ao invés de ser feito directamente, pode contudo ser concedido através da *montagem de esquemas de financiamento* ⁽³⁵⁾ mais complexos. Esses esquemas podem consistir simplesmente na multiplicação artificial do capital próprio das empresas do grupo através de participações de umas no capital das outras (participações recíprocas). Podem igualmente resultar da transferência de resultados entre empresas do mesmo grupo, como forma de compensar os prejuízos de umas com os lucros de outras, o que pode ser conseguido através do pagamento de dividendos excessivos, da venda de activos a preços excessivamente baixos ou altos, ou da concessão de créditos a taxas de juro muito reduzidas ou muito elevadas. Outras formas de financiamento indirecto são a prestação de garantias a favor de empresas do grupo, e a prestação de serviços intra-grupo.

Todos estes esquemas de financiamento colocam exactamente o mesmo tipo de problemas que vimos ocorrer a nível do financiamento directo.

Estes riscos podem ter graves implicações, quer a nível da liquidez quer da solvabilidade do grupo. De facto, se um problema afecta um membro do grupo, não só passa a haver menos recursos ao dispor desse grupo, necessários nomeadamente para atender a outras situações de crise, como a existência de riscos intra-grupo tende a exarcebar a dimensão desse contágio. Uma dificuldade sentida por uma instituição do grupo tende a multiplicar-se no seu seio, pelo facto de uma outra instituição do grupo ter assumido para ela própria um risco relacionado com a primeira. Há como que uma *interconexão de riscos*.

O que distingue os *riscos intra-grupo* dos riscos vindos do exterior no contexto dos grupos, é que aqueles não são facilmente perceptíveis para os supervisores quando estes analisam o balanço consolidado do grupo como um todo.⁽³⁶⁾ Daí a necessidade da prestação de informações adequadas sobre todo o tipo de riscos intra-grupo existentes.

⁽³⁵⁾ *Idem*, p. 252.

⁽³⁶⁾ COMITÉ DE SUPERVISÃO BANCÁRIA DE BASILEIA, *The Supervision*
p. 21.

b) *Problemas de gestão*

O primeiro problema que se pode colocar a este nível é o da possibilidade de ocorrer uma ***perda de eficácia da gestão*** potenciada pela complexidade e opacidade da estrutura do grupo. A disparidade dos tipos de actividade colocadas sob a mesma gestão, e a complexidade da estrutura organizativa do grupo, que muitas vezes é pouco transparente, podem trazer problemas ao nível da sua qualidade, não estando muitas vezes os administradores das instituições de crédito preparados para responder às exigências trazidas por tal complexidade e opacidade. Não só se podem manifestar inaptos para lidar com a grande variedade de actividades desenvolvidas pelas várias empresas, como se arriscam a perder a visão do grupo como um todo. Podem igualmente colocar-se problemas de dispersão do controlo através do grupo.

Outra questão que se levanta é a da possibilidade de ser exercida uma ***influência negativa na gestão***. A integração de uma empresa num grupo societário pode implicar para esta a criação de um estatuto de dependência, dada a sua subordinação a uma direcção unitária exterior. Essa dependência pode dar origem a situações de interferência nociva na gestão da instituição, movida por interesses de grupo nem sempre coincidentes com o da instituição individualmente considerada.

As instituições pertencentes a um grupo correm muitas vezes o risco de se tornarem meros instrumentos de gestão ao serviço dos interesses desse grupo, ou mesmo dos interesses de algumas das suas empresas, o que é frequentemente conseguida por via da manipulação dos respectivos órgãos sociais.

Estes problemas são particularmente relevantes no âmbito de grupos mistos.

e) *Conflitos de interesses*

Dada a diversidade das actividades desenvolvidas pelas várias empresas constitutivas de um grupo ⁽³⁷⁾, não é difícil que ocorram

⁽³⁷⁾ "... un assez grand nombre de conflits d'intérêt risquent de survenir à mesure que les institutions financières élargissent la gamme de leurs activités." – KAZUHIKO, *La Formation...*, p. 9.

situações de conflitos de interesses (38), sobretudo se o grupo é dominado por accionistas maioritariamente influentes, o que pode causar prejuízos aos clientes e ao sistema financeiro em geral. (39)

Pode acontecer, desde logo, que uma das empresas do grupo incita ou mesmo coaja um seu cliente a utilizar, para a prestação de qualquer tipo de serviços, outra empresa do grupo. Por outro lado, quando um grupo oferece vários tipos de serviços ao mesmo cliente, estes podem conflitar entre si. Também a indevida utilização de informações acerca de empresas clientes, em benefício de empresas concorrentes pertencentes ao grupo, é um problema que se pode colocar a este nível.

Pode acontecer ainda que uma instituição de crédito assegure tratamento preferencial às empresas do seu próprio grupo, o que pode tornar mais escassos e mais caros os financiamentos a outros operadores do mercado.

Também se colocam problemas de conflitos de interesses quando uma empresa intervém numa operação ou numa série de operações actuando, simultaneamente, por conta das empresas do grupo e por conta de outros clientes.

O mesmo acontece quando há investidores com participações importantes num grupo e que também são clientes desse grupo, em determinada qualidade. (40)

(38) Sobre os vários tipos de conflitos de interesses que podem ocorrer na actividade bancária, cf. ANTONIA IRACE, *La disciplina della vigilanza consolidata nel T.U. delle leggi in materia bancaria e creditizia*, diritto della banca e del mercato finanziario, Ano VIII (1994), n.º 3, pp. 308-348.

(39) Cf. MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, *Livro Branco ...*, p. 288, onde se realça que, neste domínio, os grupos financeiros suscitam questões específicas – nomeadamente, saber se o que releva, para este aspecto, é cada empresa individual ou o grupo no seu conjunto, e, por outro lado, qual o interesse que deverá prevalecer nas decisões dos dirigentes de cada uma das empresas do grupo: o interesse da empresa ou a empresa do grupo?

(40) A maior parte das soluções relativas aos problemas de conflitos de interesses não se encontram no RGIC, mas sim, dadas as especificidades das várias situações possíveis, nos diplomas que regulam a actividade dos diferentes tipos de instituições de crédito e sociedades financeiras, e que caem fora do âmbito do nosso estudo. Refira-se, a título de exemplo, o art. 12.º do Decreto-Lei n.º 229-I/88, de 4 de Julho (que regula a actividade das sociedades corretoras e sociedades financeiras de corretagem), cujo n.º 1 proíbe aos membros dos órgãos sociais: a) possuir participação no capital social, pertencer aos órgãos sociais ou desempenhar quaisquer outras funções noutras sociedades do mesmo tipo; b) pertencer aos órgãos sociais de quaisquer sociedades com subscrição pública ou que

d) *Problemas de concorrência e de concentração de poder*

Apesar de a grande concentração de poder num grupo colocar sem dúvida dificuldades aos seus concorrentes no mercado⁽⁴¹⁾, ela só é relevante para efeitos de actuação legal quando configurar um abuso de posição dominante. Se a concorrência se continuar a exercer no sistema financeiro, não se colocam problemas a este nível.

Também se podem colocar problemas de concorrência desleal, sobretudo pela manipulação que uma sociedade pertencente a um grupo pode fazer no sentido de um seu cliente recorrer aos serviços de outra empresa do grupo.

Trata-se, porém, de problemas que ultrapassam o âmbito do nosso trabalho, pelo que apenas superficialmente os mencionamos.⁽⁴²⁾

e) *Falta de transparência*

A complexidade e falta de transparência da estrutura dos grupos, que vimos poder afectar a qualidade da respectiva gestão, também coloca dificuldades às autoridades de supervisão. A supervi-

se encontrem em relação de domínio ou de grupo com sociedades dessa natureza; c) deter mais de 20% do capital das sociedades referidas. Nos termos do n.º 2, estas proibições são extensíveis: a) aos sócios que detenham mais de 20% do capital das sociedades corretoras ou financeiras de corretagem; b) aos que exerçam funções de direcção nas mesmas sociedades. Proibições semelhantes estão previstas, para as sociedades gestoras de patrimónios, no art. 80.º do Decreto-Lei n.º 163/94, de 4 de Junho.

(41) Realçando as consequências indesejáveis que, a nível social, político e económico, provocam a concentração do poder económico, cf. CLAUDIO RORIO / RENATO FILOSA, *ob. cit.*, pp. 17-18. Cf. ainda MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, *Livro Branco ...*, p. 365, em que se reconhece que “A constituição de conglomerados financeiros pode ocasionar a concentração da actividade financeira num número de tal maneira reduzido de instituições, que se criam barreiras ao desenvolvimento da concorrência e os grupos mais fortes tenham condições para adoptar comportamentos oligopolísticos.”

(42) Quanto à concorrência no sector bancário, cf. SIMÕES PATRÍCIO, *Disciplina Comunitária da Concorrência Bancária*, Documentação e Direito Comparado, n.º 31/32, 1987, pp. 375-445. Especificamente no RGIC, vide arts. 87.º e 88.º, e cf. PINTO FERREIRA, *O Regime Geral e a Defesa da Concorrência*, intervenção no seminário *O Novo Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras*, Veiga Gomes, Bessa Monteiro, Marques Bom, Sociedade de Advogados, Lisboa, 1993, pp. 157 ss..

são das instituições de crédito pode ser dificultada ou mesmo impedida pela existência de estruturas de grupo complexas, que tornem pouco perceptíveis as ligações existentes entre os membros do grupo, e sobretudo entre empresas financeiras e não financeiras.

É importante por isso que os supervisores disponham de todos os elementos necessários para se aperceberem do risco a que o grupo está exposto como um todo, e da influência que esse risco terá na situação financeira das instituições sob seu controlo.

III. OS GRUPOS BANCÁRIOS NO RGIC

Como já ficou claro, e apesar de até aqui nos termos debruçado sobre os grupos financeiros em geral, apenas analisaremos as questões relativas especificamente à categoria dos **grupos bancários**, cuja regulamentação se encontra entre as disposições do RGIC e, complementarmente, em Avisos do Banco de Portugal. ⁽⁴³⁾

É importante ter presente que raramente um grupo inclui exclusivamente instituições de crédito e sociedades financeiras. Em regra, a elas acrescem outro tipo de instituições financeiras (como empresas de seguros), e com bastante frequência empresas comerciais e industriais. O nosso estudo tem em conta essa realidade, sobretudo a importância dos grupos mistos. Simplesmente, apenas se debruça sobre as normas directamente aplicáveis a instituições de crédito e sociedades financeiras ⁽⁴⁴⁾ inseridas em grupos bancários, sejam estes puramente financeiros ou mistos.

⁽⁴³⁾ Não analisaremos o impacto no sector financeiro das disposições aplicáveis do CSC. Não nos debruçaremos igualmente sobre a legislação dispersa que regula a actividade dos diversos tipos de instituições de crédito e sociedades financeiras. Por fim, embora referindo-nos a elas, não analisaremos com pormenor as directivas comunitárias cuja transposição o RGIC realizou. Sobre a actividade bancária europeia relativa aos vários aspectos que focaremos ao longo do presente capítulo, cf., por todos, JEAN-PIERRE DESCHANEL / JEAN STOUFFLET, *Vers un Statut Bancaire Européen*, Banque & Droit, n.º 15, 1991, pp. 83-98 e MARC DASSESE / STUART ISAACS QC / GRAHAM PENN, *EC Banking Law*, 2. ed., Lloyd's of London Press Ltd., Londres, 1994.

⁽⁴⁴⁾ Daqui em diante, ao utilizarmos a expressão "instituições", pretendemos englobar tanto as instituições de crédito (arts. 2.º, 3.º e 4.º do RGIC) como as sociedades financeiras (arts. 5.º, 6.º e 7.º).

Deixaremos de lado os problemas específicos que se colocam ao nível das relações existentes entre instituições bancárias e seguradoras, ou daquelas com empresas operantes exclusivamente nos mercados de títulos.

Por outro lado, não teremos em conta as especificidades decorrentes da internacionalização dos grupos, nomeadamente a repartição dos poderes de supervisão entre as autoridades dos vários estados e a cooperação entre elas, sobretudo a nível da troca de informações.

1. As grandes linhas

Como vimos, os conglomerados financeiros em geral, e os grupos bancários em especial, apresentam várias vantagens, mas comportam igualmente variadíssimos riscos, sobretudo quando inseridos em grupos mistos.

Confrontada com essas vantagens e com esse riscos, cabe à autoridade de tutela da actividade bancária regulamentar e supervisionar a actividade das instituições pertencentes a grupos, de forma a conciliar dois objectivos: por um lado, permitir e mesmo estimular a criação e o funcionamento desses grupos, de forma a que sejam aproveitadas todas as suas potencialidades e cumpridos os requisitos de natureza concorrencial que se impõem, face à liberalização e globalização do sistema financeiro; por outro, garantir o cumprimento em permanência das regras prudenciais impostas às instituições de crédito, essenciais para assegurar a estabilidade desse mesmo sistema financeiro.

De facto, se é importante não colocar obstáculos aos aspectos positivos e inovadores dos grupos financeiros, sobretudo aos benefícios que da sua criação podem resultar para os clientes do sector e para o sistema financeiro em geral, ⁽⁴⁵⁾ e salvaguardar a liberdade de concorrência no sector, é preciso contudo não esquecer que o sector financeiro é um sector muito peculiar, o qual, pelos interesses públicos e privados que envolve, é objecto de uma regulamentação e de uma supervisão específicas, sendo necessário assegurar

⁽⁴⁵⁾ DEUTSCHE BUNDESBANK, *ob. cit.*, p. 2.

que a inclusão de instituições de crédito em grupos não inviabilize essa supervisão, nem permita que as actividades sujeitas a normas prudenciais escapem ao respectivo âmbito.

A atitude tomada face a estes objectivos está traduzida nas duas grandes linhas essenciais sobre que assenta a *supervisão* e a *regulamentação* dos grupos bancários:

- por um lado, tomam-se as precauções necessárias para obviar à verificação dos riscos que vimos poderem ocorrer por virtude da inserção de uma instituição de crédito num grupo, sobretudo quando este é misto;
- por outro lado, aplica-se um regime menos restritivo às instituições que se encontram sujeitas a supervisão em base consolidada, isentando-as de determinados limites, dada a contrapartida de controlo que essa supervisão representa.

São a estas duas linhas de actuação — imposição de *limites* e modalidades de *controlo* para as instituições pertencentes a grupos em geral, por um lado, isenção desses limites para as instituições sujeitas a *supervisão em base consolidada*, por outro — que são reconduzidas as disposições que no RGIC se dirigem à regulamentação dos grupos.

Antes da análise dessas disposições, cumpre chamar a atenção para determinadas noções que serão necessárias para a sua cabal compreensão. E cumpre, também, clarificar o significado e o âmbito da supervisão em base consolidada, essencial para o entendimento do seu papel no âmbito da actuação da autoridade competente, face à realidade que é o grupo bancário.

2. Noções prévias

2.1. *Fundos próprios e rácio de solvabilidade*

Os *fundos próprios* ⁽⁴⁶⁾ são todos aqueles elementos do activo que pertencem à instituição. De uma forma bastante simplificada,

⁽⁴⁶⁾ Aviso n.º 12/92, publicado no DR, II Série, n.º 299, de 29 de Dezembro, que define os elementos integrantes dos fundos próprios.

podemos dizer que são constituídos pelo capital inicial, reservas e resultados positivos.

São os fundos próprios que constituem os “alicerces” da instituição, a sua base, garantindo a continuidade da sua actividade e servindo para a absorção de perdas que não sejam cobertas por um suficiente volume de lucros. ⁽⁴⁷⁾

Sabendo-se que o activo de uma instituição de crédito ou sociedade financeira é constituído por fundos próprios e fundos alheios (obtidos, por exemplo, através dos depósitos recebidos do público), é necessário garantir que os fundos próprios sejam suficientes para cobrir os riscos em que a instituição incorre. ⁽⁴⁸⁾ A relação entre os fundos próprios e o montante global dos *riscos* assumidos pela instituição (créditos, garantias, participações financeiras, etc.) é o mais importante índice da sua solidez.

O *rácio de solvabilidade* ⁽⁴⁹⁾ traduz precisamente a relação entre os fundos próprios e os elementos do activo (conjunto dos elementos, próprios e alheios, com que a instituição desenvolve a sua actividade), ponderados em função do risco. O limite mínimo exigido deste rácio é de 8%. Com a sua imposição, visa-se “proporcionar garantias adequadas aos depositantes de que as instituições de crédito dispõem de fundos próprios suficientes para cobrir os prejuízos em operações arriscadas”. ⁽⁵⁰⁾

2.2. Grandes riscos

Entende-se por *risco* qualquer facilidade concedida por uma instituição de crédito, sob a forma de concessão de crédito, presta-

⁽⁴⁷⁾ Cf. Preâmbulo da Directiva 89/299/CEE, de 17 de Abril, relativa aos fundos próprios das instituições de crédito (JO n.º L 124, de 5.5.89).

⁽⁴⁸⁾ “Los recursos propios – aquella parte de la estructura financiera permanente afecta a los riesgos empresariales – son el índice de la solvencia, garantía de la estabilidad y permanencia, el más seguro baluarte de la empresa.” – LUIS FERNANDEZ DEL POZO, *El Fortalecimiento de Recursos Propios*, Marcial Pons, Madrid, 1992, p. 5.

⁽⁴⁹⁾ Aviso n.º 1/93, publicado no DR, 11 Série, n.º 133, de 8 de Junho, que define “rácio de solvabilidade” e fixa o limite que deve ser observado pelos bancos. Cf. ainda Directiva do n.º 89/647/CEE, de 18 de Dezembro, relativa a um rácio de solvabilidade das instituições de crédito (JO n.º L 386, de 30.12.89).

⁽⁵⁰⁾ MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, *Livro Branco* ..., p. 190.

ção de garantias bancárias ou aquisição ou detenção de participações financeiras ou títulos, e que constitui um elemento do seu activo.

Considera-se *grandes riscos* ⁽⁵¹⁾ a situação em que o conjunto dos riscos incorridos por uma instituição perante um mesmo cliente ou um grupo de clientes ligados entre si, represente 10% ou mais dos respectivos fundos próprios. ⁽⁵²⁾

O estabelecimento de limites aos grandes riscos visa evitar a excessiva concentração de riscos, uma vez que esta pode pôr em causa a solvabilidade das instituições.

2.3. *Filial*

Nos termos do art. 13.º n.º 1 do RGIC, filial é uma pessoa colectiva relativamente à qual outra pessoa colectiva, designada por *empresa-mãe*, se encontra em *relação de domínio*, considerando-se que a filial de uma filial é igualmente filial da empresa-mãe de que ambas dependem (*filial indirecta*).

2.4. *Relação de domínio*

A al. a) do n.º 2 da mesma disposição enumera taxativamente as situações susceptíveis de configurar uma relação de domínio. Simplificando, podemos dizer que se trata de casos em que uma pessoa singular ou colectiva exerce sobre determinada sociedade um poder de *controlo*, o qual pode ter origem em vários factores, como a detenção de direitos de voto, o direito de designar ou destituir membros dos órgãos de administração ou fiscalização, a detenção de participações sociais ou ainda o exercício de uma

⁽⁵¹⁾ Aviso n.º 10/94, publicado no DR, II Série, n.º 267, de 18 de Novembro, que estabelece os limites à concentração de riscos. Cf. ainda Directiva n.º 92/12 1 /CEE, de 21 de Dezembro, relativa à fiscalização e ao controlo dos grandes riscos das instituições de crédito (JO n.º L 29, de 5.2.93).

⁽⁵²⁾ Mais uma vez se verifica a necessidade de aos riscos incorridos por uma instituição corresponder um montante adequado de fundos próprios.

influência dominante ⁽⁵³⁾ que lhe advenha de contrato ou de cláusula dos seus estatutos.⁽⁵⁴⁾

2.5. Relação de grupo

Resulta da conjugação do art. 13.º do RGTC e dos arts. 481.º a 508.º do CSC que uma relação de grupo entre duas sociedades pode surgir pela sua submissão a uma direcção unitária e comum (através de um contrato de grupo paritário), pela submissão da gestão de uma à direcção da outra (através de um contrato de subordinação), ou pelo domínio total (inicial ou superveniente) de uma delas por parte da outra.

2.6. Participação qualificada

Nos termos do art. 13.º n.º 7, é *qualificada* a participação, directa ou indirecta ⁽⁵⁵⁾, que represente percentagem não inferior a 10% do capital ou dos direitos de voto ⁽⁵⁶⁾ da instituição partici-

⁽⁵³⁾ Parece que é esta a noção central que define “relação de domínio”, não traduzindo as situações enumeradas, no fundo, mais do que instrumentos para o seu exercício. O Banco de Portugal tem uma certa margem de discricionariedade, dentro dos seus poderes e dos objectivos da supervisão, no preenchimento do conceito de “influência dominante”. No entanto, ela pode ser definida, a título indicativo, como “a capacidade, efectiva ou potencial, de certa pessoa para dirigir a actividade própria de outra, através de vínculos orgânicos estáveis” – CARLOS OLAVO, *Supervisão em Base Consolidada*, Revista da Banca, n.º 34, 1995, p. 29.

⁽⁵⁴⁾ De tudo isto se pode concluir que a relação de domínio traduz uma situação de “controlo” que se distingue da simples participação, porque esta tem uma natureza essencialmente financeira, enquanto o domínio é essencialmente uma posição estratégica, sendo utilizada como instrumento de poder – cf. JOSÉ MARIA PIRES, *Direito Bancário*, 1.º Volume – *O Sistema Bancário Português/Anotações ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras*, Rei dos Livros, Lisboa, p. 39.

⁽⁵⁵⁾ As várias alíneas do n.º 7 enumeram as situações que, devendo ser consideradas como “equiparadas aos direitos de voto”, configuram situações de participação indirecta.

⁽⁵⁶⁾ Podemos considerar como regra o princípio da proporcionalidade entre a participação no capital e a participação nos direitos de voto, que apenas se não verifica em situações excepcionais, como no caso de acções preferenciais sem voto (art. 341.º CSC) ou quando se estabelecem limites à contagem de votos emitidos por um só accionista (art. 384.º n.º 1 al. b) CSC).

pada ou que, por qualquer outro motivo, possibilite *influência significativa na gestão*.⁽⁵⁷⁾ ⁽⁵⁸⁾

2.7. Relação de proximidade

É uma relação de proximidade, nos termos do art. 13.º n.º 12, a relação entre duas ou mais pessoas, singulares ou colectivas, ligadas entre si através de uma participação (ou seja, da detenção directa ou indirecta de pelo menos 20% do capital ou dos direitos de voto) ou de uma relação de domínio ou, ainda, ligadas a uma terceira pessoa através de uma relação de domínio.

3. Supervisão

3.1. Supervisão Bancária

Segundo CONCEIÇÃO NUNES, a *supervisão* é uma modalidade de tutela⁽⁵⁹⁾, que consiste no “acompanhamento, direcção e fiscalização das instituições” que desenvolvem a sua actividade no sistema financeiro.⁽⁶⁰⁾

⁽⁵⁷⁾ Trata-se de um conceito indeterminado a preencher em cada caso – cf. JOSÉ MARIA PIRES, *ob. cit.*, p. 43.

⁽⁵⁸⁾ Como faz notar MENEZES CORDEIRO, *Direito Bancário – Relatório*, Almedina, Coimbra, 1997, pp. 56-57, o legislador teve em vista tanto *situações formais* de qualificação como *situações materiais*.

⁽⁵⁹⁾ *Direito Bancário*, Volume I – *Introdução e Sistema Financeiro*, AAFDL, Lisboa, 1994, pp. 123 ss.. Segundo o Autor, a *tutela* é uma das facetas da intervenção do Estado na organização e direcção do sistema financeiro e consiste no poder de condicionar a conduta do tutelado, com vista à prossecução de fins considerados superiores pela ordem jurídica, podendo revestir uma de quatro modalidades: *superintendência*, *supervisão*, *saneamento* e *disciplina*.

⁽⁶⁰⁾ Em Portugal, a supervisão do sistema financeiro está a cargo do Banco de Portugal, quanto à actividade bancária, do Instituto de Seguros de Portugal, quanto à actividade seguradora, e da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, no âmbito do mercado de valores mobiliários. Seria sem dúvida desejável que os grupos financeiros fossem totalmente supervisionados numa base consolidada, que incluiria todas as instituições pertencentes àquelas três actividades, sobretudo no âmbito dos chamados “Bancassurance groups”. No entanto, essa supervisão conjunta parece bastante difícil de realizar, desde

No que respeita à *supervisão bancária*, a cargo do Banco de Portugal ⁽⁶¹⁾, o seu objectivo é a estabilidade do sistema financeiro e a protecção dos interesses dos depositantes, consistindo no controlo da observância das normas que disciplinam a actividade das instituições de crédito e das sociedades financeiras (*supervisão em sentido estrito ou de actividade*) ⁽⁶²⁾ e, mais especificamente, das normas prudenciais, ou seja, aquelas que têm por objectivo assegurar a liquidez e solvabilidade daquelas instituições (*supervisão prudencial*) ⁽⁶³⁾. Para isso, a autoridade de supervisão dispõe de vários poderes: poder de emitir normas e instruções, poder de conceder autorizações de carácter administrativo, poder de fiscalização e inspecção e poder sancionatório. ⁽⁶⁴⁾

logo porque os riscos envolvidos nas actividades são diferentes, o que se traduz na imposição de diversos requisitos prudenciais. De qualquer forma, a troca de informações entre as várias entidades de supervisão é de grande utilidade. – cf. NICHOLAS O'NEILL, *Supervision of Financial Conglomerates*, Journal of International Banking Law, Volume 9, n.º 9, 1994, pp. 337-338; GIACOMO CAVIGLIA / DANIELE CIANI, *ob. cit.*, pp. 17 e 20-21; CLAUDIO BORIO / RENATO FILOSA, *ob. cit.*, pp. 25 ss.; SILVA LOPES, *ob. cit.*, pp. 47-48.

⁽⁶¹⁾ Sobre a supervisão da actividade financeira e o papel do Banco de Portugal, para além de CONCEIÇÃO NUNES, *ob. cit.*, cf. MENEZES CORDEIRO, *Direito Bancário...*, pp. 42-51; JOSÉ ANTÓNIO VELOSO, *Alguns Aspectos do Regime Geral – Uma Leitura Comentada*, intervenção no seminário *O Novo Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras*, Veiga Gomes, Bessa Monteiro, Marques Bom, Sociedade de Advogados, Lisboa, 1993, pp. 57 ss.; CARLOS SANTOS / MARIA EDUARDA GONÇALVES / MARIA MANUEL MARQUES, *Direito Económico*, Almedina, Coimbra, 1995, pp. 501-502; VASCO SOARES DA VEIGA, *Direito Bancário*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 1997, p. 68; VEIGA GOMES, *Lei Fundamental do Sistema Bancário*, Veiga Gomes, Bessa Monteiro, Marques Bom, Sociedade de Advogados, Lisboa, 1994, pp. 41 ss.; CARLOS COSTA PINA, *A Supervisão Bancária*, relatório de mestrado não publicado, Faculdade de Direito de Lisboa, 1994/1995.

⁽⁶²⁾ Cf. art. 116.º do RGIC e arts. 23.º e 24.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal (Decreto-Lei n.º 337/90, de 30 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 231/95, de 12 de Setembro e pelo Decreto-Lei n.º 3/96, de 5 de Fevereiro).

⁽⁶³⁾ A *supervisão prudencial* visa evitar que a sobrevivência das entidades a ela sujeitas seja posta em causa – cf. MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, *Livro Branco...*, p. 326; é a “primeira barreira para nos opormos a uma evolução indesejável do risco sistémico” – JOSÉ BRAZ, *O Novo Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras*, intervenção no seminário *O Novo Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras*, Veiga Gomes, Bessa Monteiro, Marques Bom, Sociedade de Advogados, Lisboa, 1993, p. 31.

⁽⁶⁴⁾ Sobre o conteúdo de cada um desses poderes, cf. MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, *Livro Branco ...*, pp. 329 ss..

A supervisão é feita necessariamente *em base individual*, ou seja, em relação a uma instituição individualmente considerada, podendo igualmente sê-lo *em base consolidada*, ou seja, tendo em atenção o enquadramento das instituições em grupos financeiros. Estes tipos de supervisão não são alternativos — a supervisão em base consolidada não dispensa a supervisão em base individual das entidades a ela sujeitas.

3.2. *Consolidação de contas*

A consolidação de contas é uma técnica contabilística que tem por finalidade elaborar as demonstrações económicas e financeiras de um grupo de sociedades como se de uma única entidade se tratasse. ⁽⁶⁵⁾ O seu objectivo é dar uma imagem fiel do património, da situação financeira e dos resultados do conjunto das empresas compreendidas na consolidação, fornecendo assim adequado enquadramento contabilístico à realidade “grupo”, e garantindo a transparência patrimonial e financeira das empresas que o compõem. ⁽⁶⁶⁾

A consolidação de contas aplica-se em geral a todos os grupos, incluindo grupos comerciais e industriais, contendo contudo regras específicas para os grupos mistos e financeiros. ⁽⁶⁷⁾

⁽⁶⁵⁾ Sobre a consolidação de contas, cf. ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos...* pp. 163 ss.; ANTÓNIO BORGES / AZEVEDO RODRIGUES / ROGÉRIO RODRIGUES, *ob. cit.*, pp. 870 ss.; ANA PAULA SANTOS, *Consolidação de Contas*, Inforbanca, Ano IX (1997), n.º 32, pp. 10-13 e CARLOS OLAVO, *ob. cit.*, pp. 47 ss..

⁽⁶⁶⁾ As contas consolidadas apresentam o *balanço consolidado* e a *demonstração de resultados consolidada* das empresas pertencentes ao grupo, como se se tratasse de uma só entidade. De acordo com o método de consolidação integral, e de uma forma muito simplificada, o *balanço consolidado*, que reflecte o património e a situação financeira do grupo, obtém-se somando os elementos do activo, os elementos do passivo e os capitais próprios (sendo as participações financeiras dentro do grupo eliminadas, uma vez que constam do activo de umas e do capital próprio das outras) e eliminado os créditos e dívidas entre as empresas incluídas no mesmo grupo, e a *demonstração de resultados consolidada*, que reflecte os resultados do grupo, obtém-se somando ganhos, proveitos, perdas e encargos e eliminando os que provém de operações entre as empresas do grupo.

⁽⁶⁷⁾ Cf. Decreto-Lei n.º 36/92, de 28 de Março e Directiva n.º 86/635/CEE, de 8 de Dezembro (JO n.º L 372, de 3 1.12.86), relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras.

3.3. *Supervisão em base consolidada*

3.3.1. *Noção*

Como muito bem refere CARLOS OLAVO ⁽⁶⁸⁾, “A *supervisão em base consolidada insere-se na bisetritz entre a supervisão e a consolidação, mas não reproduz mecanicamente qualquer destes conceitos.*” Para compreender a supervisão em base consolidada é, pois, conveniente ter em conta as semelhanças e as diferenças que ela apresenta em relação a essas duas realidades.

Em relação à *supervisão em geral*, a supervisão em base consolidada ⁽⁶⁹⁾ integra os mesmos poderes. No entanto, e dadas as especificidades inerentes aos grupos de empresas, a supervisão em base consolidada tem destinatários e um âmbito territorial diferente, podendo implicar o arrastamento, para o âmbito subjectivo e territorial da supervisão, de entidades que de outro modo a ela não estariam sujeitas. ⁽⁷⁰⁾

Além disso, supervisão em base consolidada é apenas *supervisão prudencial*, controlando especificamente a solvabilidade, a adequação dos fundos próprios aos riscos do mercado, o controlo dos grandes riscos e o controlo interno para prestação de informações adequadas, ou seja, aqueles domínios onde mais se afirmam os riscos decorrentes da inserção de uma instituição num grupo financeiro.

Sendo o seu objectivo “o controlo da imagem fiel do património, da situação financeira e dos resultados do conjunto das

⁽⁶⁸⁾ *Ob. cit.*, p. 54.

⁽⁶⁹⁾ Sobre a supervisão em base consolidada, cf. CARLOS OLAVO, *ob. cit.*, pp. 53 ss.; MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, *Livro Branco...*, pp. 282 ss.; DEUTSCHE BUNDESBANK, *ob. cit.*, pp. 15-16; COMITÉ DE SUPERVISÃO BANCÁRIA DE BASILEIA, *The Supervision* pp. 16 ss..

⁽⁷⁰⁾ Em base individual, a supervisão inclui instituições de crédito e sociedade financeiras com sede em Portugal, respectivas sucursais e escritórios de representação, e ainda Sociedades Gestoras de Participações Sociais (SGPS) que obedecem aos requisitos do art. 117.º. A supervisão em base consolidada, para além dessas, pode incluir sociedades de serviços auxiliares e SGPS que não preenchem os referidos requisitos de sujeição, e que sejam enquadráveis na noção de “companhia financeira”. No que respeita ao âmbito territorial, a supervisão em base consolidada pode incluir instituições pertencentes ao grupo autorizadas noutros países, e aí sujeitas a supervisão em base individual.

empresas compreendidas na consolidação”, (71) a supervisão em base consolidada não se confunde, porém, com a *consolidação de contas*, sendo a primeira uma actuação administrativa e a segunda uma operação contabilística.

Os seus objectivos, embora interligados, são distintos, sendo por isso também distinta a sua área de actuação. A consolidação de contas visa conferir ao grupo uma configuração contabilística global, que permita analisar a forma como a integração de uma empresa nesse grupo tem repercussões ao nível do seu património, situação financeira e resultados, operando sempre que se verifique uma situação de grupo. A supervisão em base consolidada, cujo objectivo é essencialmente fiscalizar a importância dos riscos em que uma instituição incorre pelo facto de se inserir num grupo, apenas se justifica quando as relações entre essa instituição e as outras pertencentes ao grupo forem de molde a influenciar os riscos em que as mesmas incorrem.

3.3.2. *Perímetro de supervisão*

A supervisão em base consolidada abrange apenas as entidades cuja actividade seja relevante para os seus objectivos. Desta forma, vamos encontrar entidades sujeitas a supervisão em base consolidada que não estão sujeitas a supervisão em base individual (sociedades de serviços auxiliares) ou que não estão mesmo sujeitas a supervisão pelo Banco de Portugal (estrangeiras).

Da análise do **art. 131.º** (72) é possível concluir que as *entidades consolidantes* (73) podem ser instituições de crédito com

(71) CARLOS OLAVO, *ob. cit.*, p. 55.

(72) Os arts. 131.º a 138.º transpuseram a Directiva 92/30/CEE, de 6 de Abril, relativa à fiscalização das instituições de crédito numa base consolidada (JO n.º L 10, de 28.4.92).

(73) Se encarmos o perímetro de supervisão como uma pirâmide, temos no vértice as *entidades consolidantes*, a que podemos chamar empresas-mãe, sendo nelas que a consolidação é feita. Cf. GIACOMO CAVIGLIA / DANIELE CIANI, *ob. cit.*, p. 19, que dão uma imagem do que é a consolidação: “A full picture of a conglomerate’s operations can be obtained by making a single authority responsible for a whole group by applying prudential measures to the firm heading the group and, through it, to the whole conglomerate.”

sede em Portugal ou companhias financeiras, ⁽⁷⁴⁾ desde que tenham sede num Estado-membro da União Europeia, e sejam empresa-mãe de uma instituição de crédito com sede em Portugal. Podem ser *entidades participadas*, instituições de crédito, entidades equiparadas ⁽⁷⁵⁾ e sociedades de serviços auxiliares, ⁽⁷⁶⁾ desde que a entidade participada *seja filial* da entidade consolidante ou esta detenha naquela uma *participação*.

Note-se que a especificidade da supervisão em base consolidada obrigou à adopção de conceitos próprios. Nomeadamente, utiliza-se um conceito de *filial* ⁽⁷⁷⁾ que, sendo aparentemente mais estreito do que o que resulta do art. 130 n.ºs 1 e 2, visa na realidade alargar o perímetro de supervisão. De facto, exclui-se do conceito de *relação de domínio*, que integra a noção de filial, a variante V), que respeita à detenção de uma *participação* de pelo menos 20% no capital, desde que acompanhada de *influência dominante*. Estes dois últimos elementos são autonomizados para efeitos de supervisão, deixando de ser necessária a sua cumulação. ⁽⁷⁸⁾ Daqui resulta que a existência de uma *influência dominante* passa a ser suficiente, por si só (enquanto integrante do conceito de filial), para determinar a sujeição a supervisão em base consolidada. A competência para o preenchimento do conceito de “influência dominante” é expressamente atribuída à autoridade de supervisão. Daqui poderá resultar um alargamento do perímetro de supervisão

⁽⁷⁴⁾ Entidades equiparadas a instituições de crédito, cujas filiais sejam exclusiva ou principalmente instituições de crédito ou entidades equiparadas, sendo pelo menos uma delas uma instituição de crédito (art. 130.º n.º 1 al. b)). O facto de ficarem incluídas na supervisão em base consolidada não implica a sua sujeição a supervisão em base individual.

⁽⁷⁵⁾ Sociedades financeiras ou entidades que exerçam uma ou mais das actividades constantes da lista anexa à 2.ª Directiva (art. 130.º n.º 2 al. a)).

⁽⁷⁶⁾ Sociedades cujo objecto principal tem natureza acessória em relação à actividade principal de uma ou mais instituições de crédito (art. 13.º n.º 11).

⁽⁷⁷⁾ Al. e) do n.º 2 do art. 130.º.

⁽⁷⁸⁾ De facto, a noção de “participação” para efeitos de consolidação (art. 131.º n.º 1) corresponde a uma detenção de pelo menos 20% do capital ou direitos de voto, tal como já decorria do art. 13.º n.º 2. O requisito da “influência dominante” deixou de fazer parte do conceito de “participação” e passou a integrar o próprio conceito de “filial”, sendo alternativo em relação aos elementos integrantes do conceito de “relação de domínio”.

consolidada, em grande parte dependente de juízo feito pelo Banco de Portugal.

Fora destes casos, pode ainda o Banco de Portugal determinar a consolidação: ⁽⁷⁹⁾

- se uma instituição de crédito exercer sobre outra instituição de crédito ou sobre uma entidade equiparada uma *influência significativa* ⁽⁸⁰⁾ (mesmo que não haja entre elas qualquer participação);
- se duas entidades estiverem sujeitas a uma *directção única* (mesmo não estipulada estatutária ou contratualmente);
- e ainda se duas entidades tiverem *órgãos de administração e fiscalização maioritariamente comuns*.

Note-se que, nestes dois últimos casos, se dá possibilidade ao Banco de Portugal ⁽⁸¹⁾ de atribuir relevância, para efeitos de supervisão, aos chamados “grupos de facto”, ou seja, aqueles em que o poder de direcção detido pela sociedade-mãe sobre as suas filhas tem origem num outro instrumento para além daqueles que a lei previu taxativamente. ⁽⁸²⁾ ⁽⁸³⁾

⁽⁷⁹⁾ Art. 131.º n.º 3.

⁽⁸⁰⁾ Há uma margem de apreciação do Banco de Portugal, dentro dos seus poderes e dos objectivos da supervisão, sobre o conceito de *influência significativa*. Segundo as Normas Internacionais de Contabilidade, trata-se da “participação nas decisões das políticas financeira e operacional da investida, mas não o controlo dessas políticas” – cf. JOSÉ MARIA PIRES, *ob. cit.*, p. 173.

⁽⁸¹⁾ Exercida ao abrigo da al. b) do art. 133.º.

⁽⁸²⁾ Como sejam, entre outras, uniões pessoais ou relações económico-fáticas de dependência. Cf. ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Direitos dos Sócios da Sociedade-Mãe na Formação e Direcção dos Grupos Societários*, Universidade Católica Portuguesa, Porto, 1994, pp. 68 ss.. Cf. ainda RAÚL VENTURA, *Grupos...*, pp. 64 ss. e ELISEU FIGUEIRA, *ob. cit.*, pp. 47 ss..

⁽⁸³⁾ Os “grupos de facto” enquadram-se numa categoria mais ampla, as “relações contratuais de facto”, ou seja, situações obrigacionais que não tenham na sua base um acordo contratual – cf. MENEZES CORDEIRO, *Direito da Economia* – 1.º volume, AAFDL, Lisboa, 1994, p. 219. São a essas relações obrigacionais que o Banco de Portugal pode atribuir relevância para efeitos de supervisão, impedindo assim que a falta de vínculos contratuais directos contorne a aplicação de normas prudenciais que, face à realidade efectiva, têm pertinência. Ainda sobre o assunto, cf. MENEZES CORDEIRO, *Da Responsabilidade Civil dos Administradores das Sociedades Comerciais*, Lex, Lisboa, 1997, pp. 171 ss., onde o A. apresenta quatro exemplos de situações em que o BGH, tendo constatado a existência de “grupos de facto”, determinou a aplicação aos casos *sub iudice* das regras sobre grupos de sociedades.

No que respeita ao perímetro de supervisão, há ainda que ter em conta a noção de *supervisão em base sub-consolidada*. Nos termos do ponto 2.º n.º 2 do **Aviso 8/94** ⁽⁸⁴⁾, esse tipo de supervisão tem lugar quando uma instituição de crédito com sede em Portugal tenha como filiais ou detenha participações em uma ou mais instituições de crédito, entidades equiparadas ou sociedades de serviços auxiliares, desde que a empresa-mãe tenha sede no estrangeiro e seja uma companhia mista (art. 130.º n.º 2 als. *b*) e *c*)).

Isto significa que uma companhia mista que seja empresa-mãe não entra no perímetro de supervisão, pelo que ao Banco de Portugal não caberá a supervisão em base consolidada do grupo, mas apenas de um sub-grupo. ⁽⁸⁵⁾

3.3.3. *Âmbito material*

Nos termos do ponto 1.º do **Aviso 8/94**, devem ser observados numa base consolidada, os limites dos art. 100.º, 101.º e 113.º, de que trataremos adiante, e as relações e limites prudenciais previstos no art. 99.º.

Assim, devem ser, entre outros, cumpridos em base consolidada os seguintes limites prudenciais:

a) Fundos próprios e rácio de solvabilidade

O **Aviso n.º 12/92** determina, no seu ponto 17.º, que o cálculo dos fundos próprios é feito numa base consolidada. A consolidação a nível dos fundos próprios é muito importante no caso dos grupos que incluem instituições que se exponham particularmente a riscos de mercado. É essencial que a empresa-mãe e os seus accionistas sejam uma fonte de força para o grupo. Em princípio,

⁽⁸⁴⁾ Publicado no DR, II Série, n.º 264, de 15 de Novembro. Cf. ainda Directiva n.º 92/30/CEE.

⁽⁸⁵⁾ É este tipo de supervisão que se faz quando o sub-grupo bancário faz parte de um conglomerado financeiro ou de um conglomerado misto cujas empresas-mãe não sejam um banco.

isto significa que os fundos próprios de base da empresa-mãe devem ser pelo menos tão elevados como a soma dos fundos próprios exigidos para cada empresa do grupo (embora possa ser admitida alguma diluição).

Da mesma forma, a qualidade desses fundos próprios (ou seja, a sua relação com o risco, o seu rácio de solvabilidade) deve ser tão boa ou melhor que a soma dos fundos próprios das empresas do grupo. ⁽⁸⁶⁾ Daí que, nos termos no ponto 5.º n.º 6 do **Aviso n.º 1/93**, o rácio de solvabilidade deva ser calculado numa base consolidada.

Também é importante que o capital esteja bem distribuído dentro do grupo. Cada empresa do grupo deve estar capitalizada de forma adequada. Para isso, o ponto 50.º n.º 5 do **Aviso n.º 1/93** permite ao Banco de Portugal determinar a adopção de medidas que considere adequadas à distribuição equilibrada dos fundos próprios dentro de um grupo ou sub-grupo.

Ainda em relação aos fundos próprios, note-se que o ponto 90.º do **Aviso n.º 12/92** manda deduzir aos fundos próprios de cada instituição o montante correspondente às participações noutras instituições de crédito, e cujo montante faz parte dos elementos positivos dos fundos próprios dessas instituições. Com isto pretende evitar-se o “double gearing” que poderia surgir por virtude da consolidação, ou seja, impede-se que o mesmo montante integre os fundos próprios de mais do que uma instituição pertencente ao mesmo grupo, multiplicando assim de forma artificial os fundos próprios desse grupo e dando uma ilusão de uma solidez que não corresponde à realidade. ⁽⁸⁷⁾

b) Controlo dos grandes riscos

Nos termos do ponto 9.º do **Aviso n.º 10/94**, a observância dos limites destinados ao controlo dos grandes riscos deve ser feita

⁽⁸⁶⁾ Cf. COMITÉ DE SUPERVISÃO BANCÁRIA DE BASILEIA, *Report...* n.º 8, p. 65.

⁽⁸⁷⁾ “Without infringing the rules on supervision, capital may be used by several members of the group but may, in fact, prove to be insufficient as regards the conglomerate as a whole.” – GIACOMO CAVIGLIA / DANIELE CIANI, *ob. cit.*, p. 23. Cf. ainda pp. 17 ss., onde os Autores analisam as várias formas que pode assumir o “double gearing”, e NICHOLAS O’NEILL, *ob. cit.*, pp. 336-337.

em base consolidada. Isto significa que se considera o grupo integrado na supervisão como uma única entidade no que respeita à exposição ao risco.

4. Regulamentação

Está chegada a altura de juntarmos todos os dados recolhidos e, com base neles, fazermos uma incursão pelo RGIC e legislação anexa, em busca de regras cujo intuito tenha sido o de limitar os riscos que vimos ocorrerem por virtude da inclusão de instituições de crédito e sociedades financeiras em grupos de sociedades. ⁽⁸⁸⁾ Para isso, procuraremos as regras e as suas razões, para o que teremos de ter sempre presentes os problemas que se colocam e as especificidades decorrentes dos vários tipos de grupos.

4.1. Controlo dos membros dos órgãos de gestão

Problemas

Um dos problemas a que se visa dar resposta é do exercício de *influências nocivas na gestão* de uma instituição por parte de uma sociedade que a controla, sobretudo no sentido da concessão de crédito a essa sociedade ou a outras dela dependentes. Essa concessão de crédito, que constitui um risco intra-grupo muitas vezes assumido de forma pouco prudente, pode ser fonte de vários problemas para a instituição, nomeadamente por contágio de dificuldades. Trata-se de um problema existente, sobretudo, em situações

⁽⁸⁸⁾ No que respeita ao tipo de ligações que dentro de um grupo podem desenvolver as instituições de crédito, podemos distinguir entre participações *a jusante*, ou seja, participações que a instituição de crédito tem no capital de outras empresas, financeiras ou não, e participações *a montante*, ou seja, participações que outras empresas, financeiras ou não, têm no capital da instituição de crédito. Pode ainda falar-se em relações *laterais*, i.e., relações com as empresas-mãe, com empresas que pertencem aos mesmos accionistas e com empresas que são controladas pelos mesmos accionistas. – cf. SILVA LOPES *ob. cit.*, p. 42. Cf. ainda GIAN FRANCO CAMPOBASSO, *Le Partecipazioni delle Banche e dei Gruppi Bancari*, Banca, Borsa e Titoli di Credito, Ano LVIII (1995), I Parte, pp. 281-298.

de participações de empresas não financeiras no capital de instituições de crédito ou sociedades financeiras, no âmbito de grupos mistos.

Outro problema que se coloca é o da *deficiente resposta da administração* à complexidade da estrutura do grupo.

Por fim, procura-se dar resposta à questão dos *conflitos de interesses*.

Soluções

Para responder a estes problemas, torna-se necessário, desde logo, controlar a “qualidade” dos membros dos órgãos de gestão das instituições de crédito, por forma a garantir a sua idoneidade (sobretudo a sua “impermeabilidade” a pressões) e capacidade para a gestão (sobretudo ao nível de experiência profissional e de disponibilidade), e evitar situações de conflitos de interesses.

Assim, nos termos dos arts. 30.º e 31.º, cabe ao Banco de Portugal apreciar a *idoneidade* ⁽⁸⁹⁾ e *experiência profissional* dos membros dos órgãos de administração ⁽⁹⁰⁾ e fiscalização das instituições de crédito ⁽⁹¹⁾, de forma a que estes garantam uma gestão sã e prudente da instituição. Nos termos do art. 32.º, a qualquer momento pode o Banco de Portugal ordenar a alteração da composição dos órgãos de administração ou fiscalização, ou mesmo revogar a autorização, no caso de deixarem de estar preenchidos os requisitos legais ou estatutários do normal funcionamento daqueles órgãos.

Não se tratando de disposições dirigidas especialmente às situações de inclusão de instituições em grupos, são contudo extre-

⁽⁸⁹⁾ O conceito de “idoneidade” é um conceito indeterminado, a ser definido em cada caso pelo Banco de Portugal. O n.º 2 do art. 30.º refere alguns elementos a ter em conta nessa apreciação, apresentando o n.º 3 um elenco de “presunções legais de falta de idoneidade” – cf. JOSÉ MARIA PIRES, *ob. cit.*, pp. 70-71.

⁽⁹⁰⁾ Cf. n.º 2 do art. 3.º da 1.ª Directiva de Coordenação Bancária (77/780/CEE, de 12 de Dezembro, JO n.º L 322, de 17.12.77), que determina que as autoridades não concederão a autorização sem que os dirigentes possuam a “honorabilidade necessária” e a “experiência adequada”.

⁽⁹¹⁾ Os arts. 30.º a 33.º são aplicáveis às sociedades financeiras, por força do art. 182.º.

mamente úteis para tentar limitar a possibilidade de ocorrência dos problemas de gestão referidos.

Outra disposição com interesse é o **art. 33.º**, que permite ao Banco de Portugal opor-se a que um membro de um órgão de administração ou do conselho geral de uma instituição de crédito exerça funções de administração noutra sociedade, se entender que a acumulação é susceptível de prejudicar o exercício das funções na instituição, nomeadamente por existirem riscos graves de conflito de interesses ou por se verificarem inconvenientes significativos no que respeita à sua disponibilidade para a gestão.

Muito importante é o n.º 4, que exclui a referida possibilidade de oposição pelo Banco de Portugal, nos casos de acumulações de funções em órgãos de administração de instituições de crédito ou outras entidades sujeitas a *supervisão em base consolidada*.⁽⁹²⁾

4.2. Controlo dos accionistas e da estrutura do grupo

Problemas

Procura-se aqui igualmente obviar a *influências negativas na gestão* de instituições de crédito, sobretudo por parte de sociedades não-financeiras, desta vez através do controlo do “influenciador” e não do “influenciado”⁽⁹³⁾, ou seja, do controlo dos accionistas qualificados e membros dos respectivos órgãos de gestão.

⁽⁹²⁾ Note-se que a Instrução do Banco de Portugal n.º 73/96 (BNBP n.º 1, de 17.06.96), que estabelece os elementos que devem acompanhar as comunicações de prestação de acumulação de cargos, inclui entre esses elementos, na al. d) do ponto 2.º, a indicação das relações de participação existentes entre as entidades onde exerce funções e entre elas e as entidades onde pretende exercê-las.

⁽⁹³⁾ “...dada a participação que detêm no capital da sociedade, em grau variável em função do montante dessa participação, os accionistas podem influenciar, em termos de facto, as decisões de gestão dos dirigentes da instituição que, de resto, são, em regra, por estes escolhidos.” – MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, *Livro Branco...*, p. 158. Cf. também o n.º 5 do art. 11.º da 2.ª Directiva de Coordenação Bancária, no qual se determina que os estados legislarão no sentido de reprimirem os casos de influência nociva dos accionistas qualificados na gestão das instituições de crédito.

Por outro lado, procura-se evitar que a inclusão de uma instituição num grupo não financeiro pouco sólido a exponha demasiado ao *contágio* de problemas.

Procura-se igualmente evitar que *estruturas complexas* de grupo tornem os mecanismos pouco transparentes, dificultando a tarefa de supervisão e permitindo, por um lado, que as instituições sujeitas a supervisão contornem a aplicação das correspondentes normas prudenciais, ou, por outro, que sociedades não sujeitas a supervisão exerçam actividades que lhes estão vedadas.

Soluções

Para obviar a estes problemas, tenta-se conhecer com a maior profundidade possível a estrutura do grupo em que as instituições se incluem. Torna-se necessário clarificar a *teia de relações* que as envolvem e o papel desempenhado pelas sociedades não supervisionadas pelo Banco de Portugal. Assume particular importância o conhecimento dos *accionistas qualificados* e, no caso de se tratar de pessoas colectivas, os respectivos *órgãos de gestão*, sobretudo para controlo do eventual exercício de influências sobre a instituição em causa. É bastante importante, também, o conhecimento da *situação económico-financeira* do grupo em que as instituições estão incluídas, sobretudo pela influência que pode ter a nível da solvabilidade destas.

Assim, nos termos dos **arts. 17.º n.º 1 als. c) e d)**, o pedido de autorização de uma instituição de crédito ⁽⁹⁴⁾ deve, entre outros elementos, ser instruído com a identificação dos accionistas fundadores e identificação do capital subscrito, e com uma exposição fundamentada sobre a adequação da estrutura accionista à estabilidade da instituição.

É dada grande atenção aos accionistas que sejam pessoas colectivas detentoras de participações qualificadas, determinando o n.º 2 que sejam fornecidas informações relativas aos membros dos respectivos órgãos de administração, ao seu balanço e contas, aos respectivos detentores de participações qualificadas e, quando

(94) Aplicável às sociedades financeiras, por força do art. 175.º n.º 2.

estas sejam pessoas colectivas, às sociedades nas quais estas detenham participações qualificadas, e, finalmente, à estrutura do grupo a que pertençam.

Este controlo não é feito apenas no momento da autorização da instituição, acompanhando toda a sua vida. De facto, nos termos do **art. 103.º, n.º 1**, a aquisição de uma participação qualificada numa instituição de crédito⁽⁹⁵⁾, ou o seu aumento de forma que ultrapasse os limites de 20%, 33% ou 50%⁽⁹⁶⁾, dão lugar a uma apreciação da idoneidade dos respectivos detentores por parte do Banco de Portugal, o qual se poderá opor à alteração se considerar que o novo detentor não reúne condições que garantam uma gestão sã e prudente da instituição.

Para análise dessas condições, deve ter-se em conta, entre outros elementos (n.º 2), a forma como a pessoa em causa habitualmente gere os seus negócios, a sua situação económico-financeira, e a estrutura e características do grupo empresarial em que a instituição passa a estar integrada, nomeadamente se a integração nesse grupo é susceptível de inviabilizar uma supervisão adequada. Tratando-se de uma pessoa singular, procede-se à apreciação da sua idoneidade, nos termos do art. 30.º

Note-se que o **art. 20.º n.º 2 al. d)** fundamenta uma recusa de autorização do Banco de Portugal à constituição de uma instituição de crédito⁽⁹⁷⁾ cujos accionistas qualificados não reúnem as condições exigidas por este art. 103.º.

O Decreto-Lei n.º 232/96, de 5 de Dezembro, que alterou o RGIC, introduziu uma disposição muito importante neste domínio — trata-se da **al. f) do n.º 1 do art. 20.º**, segundo a qual a autorização de constituição de uma instituição de crédito será recusada sempre que a adequada supervisão da instituição a constituir seja inviabilizada por uma *relação de proximidade* entre a instituição e outras pessoas.

⁽⁹⁵⁾ Salvo o disposto em lei especial, esta disposição é aplicável às sociedades financeiras (art. 196.º n.º 1).

⁽⁹⁶⁾ Situações que deverão ser comunicadas ao Banco de Portugal nos termos dos arts. 102.º, 104.º e 108.º e do Aviso n.º 3/94 (publicado no DR, II Série, n.º 142, de 22.6).

⁽⁹⁷⁾ Aplicável às sociedades financeiras, por força do art. 175.º n.º 2.

Esta disposição tem claramente em vista a integração de instituições de crédito em grupos mistos, criando para as autoridades de controlo um poder-vínculo de analisar a relação entre a instituição, os seus accionistas qualificados e as empresas a ela ligadas, ou seja, de fazer investigações no mundo não financeiro e tirar ilações do modo como as empresas pertencentes a esse mundo, e ligadas a instituições de crédito, poderão influir negativamente na actividade e na supervisão destas. ⁽⁹⁸⁾

Também este controlo deve ser feito, não só no momento da autorização da instituição de crédito, mas em permanência, durante toda a vida desta. De facto, nos termos do **art. 120.º n.º 1 al. g)**, as instituições de crédito ⁽⁹⁹⁾ são obrigadas a apresentar ao Banco de Portugal as informações que este considere necessárias à verificação do cumprimento permanente das condições previstas no **art. 20.º n.º 1 al. f)**. A alteração dessas condições pode fundamentar a revogação da autorização pelo Banco de Portugal.

Outra questão que se coloca é a da concessão de crédito a accionistas qualificados, dado que constitui uma forte presunção de influência destes na gestão da instituição.

Para evitar essa situação, o **n.º 3 do art. 109.º** faz depender a concessão de crédito (cujos limites analisaremos adiante) da aprovação por maioria qualificada de pelo menos dois terços dos membros dos órgãos de administração e do parecer favorável do órgão de fiscalização da instituição de crédito.⁽¹⁰⁰⁾

⁽⁹⁸⁾ Esta disposição resultou da transposição da Directiva 95/26/CE, de 29 de Junho (JO n.º L 168, de 1 8.7.95), relativa ao reforço da supervisão prudencial, e que é geralmente conhecida por "Directiva Post-BCCT". Extraíndo lições do colapso do Bank of Credit and Commerce International ocorrido em 1991, a Directiva contém uma série de medidas através das quais são conferidos mais poderes às autoridades de supervisão, nomeadamente com o objectivo de impedir que uma estrutura demasiado opaca de grupos mistos impeça ou dificulte a supervisão das instituições de crédito aí incluídas. Cf. NICHOLAS O'NEILI, *ob. cit.*, p. 335; SARAH SMITH, *ob. cit.*, p. 403; RICHARD HERRING, *BCCI: Lessons for International Bank Supervision*, Contemporary Policy Issues, Vol. XI, n.º 2, 1993, pp. 76-86 e J. BINGHAM, *Inquiry into the Supervision of The Bank of Credit and Commerce International*, HMSO, Londres, 1993.

⁽⁹⁹⁾ Salvo o disposto em lei especial, este artigo é aplicável às sociedades financeiras (art. 197.º n.º 1).

⁽¹⁰⁰⁾ *Idem*, por força do art. 196.º n.º 1.

4.3. *Controlo da exposição ao risco*

Problemas

O maior problema que se coloca a este nível é o do contágio de problemas que possam afectar a solidez financeira ou a solvabilidade das instituições de crédito.

Esse contágio é provocado, desde logo, pela canalização directa de fundos a favor de sociedades em dificuldades, sobretudo não financeiras. Mais comumente, é provocado pela assunção de riscos intra-grupo, quer através da concessão directa de crédito, em geral obedecendo a critérios de prudência pouco rígidos (e fruto, como vimos, de jogos de influências), quer através da montagem dos mais variados esquemas de financiamento, muitas vezes pouco perceptíveis para as autoridades de supervisão.

Soluções

4.3.1. *Limites aos grandes riscos*

A excessiva concentração de riscos sobre um número reduzido de clientes tem sido uma causa frequente de situações de desequilíbrio financeiro em instituições de crédito. Daí que se procure, através da disciplina dos chamados grandes riscos, controlar os níveis de exposição individual ao risco. ⁽¹⁰¹⁾ Esse controlo é, pelas razões que já analisámos, feito em função dos fundos próprios da instituição de crédito.

Assim, o ponto 4.º n.º 1 do **Aviso n.º 10/94**, estabelece que o valor dos riscos perante um cliente ou grupo de clientes ligados entre si não pode ultrapassar 25% dos fundos próprios da instituição.

É de notar que se dá relevância ao facto de “clientes ligados entre si” ⁽¹⁰²⁾ constituírem uma mesma entidade para estes efeitos

⁽¹⁰¹⁾ Sobre os efeitos destas restrições nos movimentos de concentração bancária, cf. JOE PEEK / ERIC ROSENGREN, *Have Borrower Concentration Limits Encouraged Bank Consolidation?*, *New England Economic Review* – Federal Reserve Bank of Boston, Jan.-Fev. 1997, pp. 38-47.

⁽¹⁰²⁾ Deve entender-se por “grupo de clientes ligados entre si”, nos termos do ponto 1.º do Aviso, um conjunto de duas ou mais pessoas que estão de tal forma ligadas

— pelo que o limite deverá ser aplicado ao conjunto de todos os riscos em que uma instituição de crédito incorra sobre entidades do mesmo grupo.

O ponto 4.º n.º 3 impõe que o grau de exposição seja ainda menor (20%) quando o cliente ou grupo de clientes esteja relacionado com a instituição de crédito através de relações de participação, ou seja, quando o cliente for a empresa-mãe ou uma filial da instituição de crédito, ou uma filial da empresa-mãe, ou quando o grupo de clientes ligados entre si integrar alguma dessas entidades. E isto porque se trata aqui de riscos intra-grupo, que, como vimos, implicam riscos acrescidos. ⁽¹⁰³⁾

Note-se, porém, que o ponto 5.º determina que não se encontram abrangidos pelos referidos limites os riscos assumidos por uma instituição de crédito perante outras instituições sujeitas com ela a *supervisão em base consolidada*. ⁽¹⁰⁴⁾ Esta isenção pode ainda ser alargada pelo Banco de Portugal, conforme dispõe o ponto 6.º.

4.3.2. *Limites à concessão de crédito a membros dos órgãos sociais*

O art. 85.º proíbe a concessão de crédito a membros executivos dos órgãos de administração e fiscalização de uma instituição de crédito ⁽¹⁰⁵⁾, directamente ou por interposta pessoa, e a sociedades ou outros entes por eles directa ou indirectamente dominados.

que, na eventualidade de alguma delas deparar com problemas financeiros, as outras terão provavelmente dificuldades em cumprir as suas obrigações.

⁽¹⁰³⁾ No Preâmbulo da Directiva n.º 92/121/CEE considera-se que “se impõe uma especial prudência sempre que uma instituição de crédito incorre em riscos sobre a sua empresa-mãe ou sobre as outras filiais dessa empresa e que “a gestão dos riscos assumidos pelas instituições de crédito deve ser conduzida de forma plenamente autónoma, no estrito respeito dos princípios de uma sã gestão bancária, não devendo em caso algum sofrer a influência de considerações estranhas a esses princípios”.

⁽¹⁰⁴⁾ No referido Preâmbulo considera-se que “a fiscalização em base consolidada do conjunto assim considerado permite uma fiscalização suficientemente eficaz, sem que seja indispensável prever normas mais rigorosas de limitação dos riscos”.

⁽¹⁰⁵⁾ Ou de uma sociedade financeira (art. 195.º).

Para além dos problemas de “abusos de gestão”⁽¹⁰⁶⁾, o que nos interessa sobretudo aqui é a forma como se tenta evitar a utilização desses membros para concessão indirecta de crédito a sociedades que aqueles directa ou indirectamente dominem, com todos os perigos que isso acarreta. A preocupação de evitar a montagem de esquemas de financiamento camuflados, que escapem ao controlo das autoridades e coloquem em risco a saúde financeira das instituições, é bem visível na parte final do n.º 1. E também o é quando se equipara, à concessão de crédito, a concessão de garantias e a aquisição de partes de capital em sociedades ou outros entes que os referidos membros dominem, directa ou indirectamente (n.ºs 1 e 3).

Repare-se porém no n.º 6, nos termos do qual a referida proibição não se aplica a operações de concessão de crédito de que sejam beneficiárias instituições de crédito, sociedades financeiras ou SGPS que se encontram, com a instituição concedente, sujeitas a *supervisão em base consolidada*.

4.3.3. *Limites à concessão de crédito a accionistas qualificados*

Como vimos, a concessão de crédito a detentores de participações qualificadas dá lugar a fortes presunções de influência dos accionistas, susceptível de prejudicar a gestão sã e prudente das instituições de crédito. Mas a questão que sobretudo nos interessa agora é a ameaça que isso pode representar para a liquidez e solvabilidade da instituição de crédito, pelo grau de exposição ao risco que envolve, sobretudo pela “facilidade” com que é efectuada.

(106) Aqueles casos, que não cabem no objecto do nosso estudo, em que “...os interesses pessoais de quem gere a sociedade, ou de pessoas que lhe estão ligadas por um vínculo próximo, podem conflitar com os interesses da pessoa colectiva em si”, casos em que “os gestores poderão, nomeadamente, esquecer as normas de rigor técnico, na concessão de crédito.” – ANTÓNIO DE JESUS PEDRO, *Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras – Regime Geral Anotado*, Ediforum, Lisboa, 1994, pp. 137-138.

Para responder a este problema, o art. 109.º, nos n.ºs 1 e 3, determina limites ao montante dos créditos concedidos ao detentor de uma participação qualificada em função dos fundos próprios da instituição de crédito — esse montante não poderá exceder 10% dos fundos próprios da instituição, sendo que o montante global dos créditos concedidos a todos os detentores de participações qualificadas não poderá exceder 30%.

Na noção de “concessão de crédito” inclui-se a prestação de garantias e, por via do n.º 3 do art. 85.º (para que remete o n.º 4), a aquisição de partes de capital em sociedades ou outros entes colectivos ligadas de forma indirecta ao grupo.

Esta disposição tem um alcance bastante vasto, impedindo concessões indirectas de crédito através da utilização da estrutura do grupo. De facto, essa limitação aplica-se a todas as pessoas que, directa ou indirectamente, detenham participação qualificada na instituição em causa, assim como a sociedade que essa pessoa directa ou indirectamente domine ou que com ela esteja em relação de grupo.

Trata-se, pois, de prevenir o perigo de concessão de crédito imprudente a uma sociedade que não é supervisionada pelo Banco de Portugal e tem a possibilidade de influenciar as decisões da instituição de crédito participada e de colocar em risco a sua solidez financeira. ⁽¹⁰⁷⁾

Refira-se que o n.º 5 determina que não se aplicam limites à concessão de crédito por uma instituição de crédito a seus accionistas qualificados, se se tratar de instituições incluídas na mesma *supervisão em base consolidada*.

⁽¹⁰⁷⁾ Cf. JOSÉ MARIA PIRES, *ob. cit.*, p. 155. Cf ainda ANTÓNIO DE JESUS PEDRO, *ob. cit.*, p. 167, que refere a propósito: “Os limites propostos e a forma de decisão das operações em causa — mais exigente do que o normal — tem em vista evitar que grupos económicos que controlam as IC, por via da sua participação qualificada, possam pôr em causa o equilíbrio financeiro dessa IC levando-a a conceder crédito que não seria concedido se os critérios seguidos fossem estritamente os de sã gestão.”

4.3.4. *Limites a participações financeiras*

a) *Em função dos fundos próprios da instituição de crédito*

A participação no capital de outras sociedades, elemento essencial na formação de grupos, constitui, como vimos, uma importante forma de risco, que requer uma adequada cobertura de fundos próprios.

No **Aviso 1/93** ⁽¹⁰⁸⁾, que determina as regras de cálculo do *rácio de solvabilidade*, considera-se que as participações financeiras de instituições em empresas não financeiras pertencem à classe de elementos do activo a que corresponde uma mais pesada ponderação (100%). Isso significa que essas participações financeiras são consideradas como envolvendo um grande risco, o que obriga à correspondência de um montante bastante elevado de fundos próprios que assegure uma eficaz cobertura desse risco.

O **art. 100.º n.º 1** determina que as instituições de crédito não podem deter, directa ou indirectamente, no capital de uma sociedade, participações cujo montante ultrapasse 15% dos seus fundos próprios. ⁽¹⁰⁹⁾ O **n.º 3**, por seu lado, determina que o montante global das participações qualificadas em sociedades não pode ultrapassar 60% dos fundos próprios da instituição de crédito participante. ⁽¹¹⁰⁾ ⁽¹¹¹⁾

Note-se que o **n.º 7** determina que o limite em relação aos fundos próprios de uma instituição de crédito pela sua participação noutra Sociedade não se aplica se essa sociedade estiver sujeita com ela a *supervisão em base consolidada*.

b) *Em função do capital da sociedade participada*

O estabelecimento de limites a participações financeiras em função dos fundos próprios da instituição participante visa, como

⁽¹⁰⁸⁾ Anexo, parte 1, n.º 2, al. d).

⁽¹⁰⁹⁾ Cf. art. 12.º da 2.ª Directiva de Coordenação Bancária.

⁽¹¹⁰⁾ Note-se porém que, nos termos do n.º 5, esses limites não se aplicam se os excedentes de participação forem cobertos a 100% por fundos próprios e estes não entram no cálculo do rácio de solvabilidade e de outros rácios ou limites que tenham os fundos próprios como referência.

⁽¹¹¹⁾ Estes limites devem ser, como vimos, observados numa base consolidada.

vimos, assegurar uma adequada cobertura do risco que essa participação envolve. Limitar essas participações a uma determinada percentagem do capital da sociedade participada, por seu turno, visa restringir a dimensão do próprio risco.

Daí que o **art. 101.º n.º 1** estabeleça que as instituições de crédito não podem deter, directa ou indirectamente, numa sociedade, por prazo superior a três anos, participação que lhes confira mais de 25% dos direitos de voto correspondentes ao capital da sociedade participada. ⁽¹¹²⁾

O n.º 3 determina que o limite à participação de uma instituição de crédito noutra sociedade em relação ao capital desta última não se aplica se ela estiver sujeita à *supervisão em base consolidada* a que se encontra sujeita a referida instituição. Esta isenção permite que as instituições de crédito tenham como filiais instituições de crédito ou financeiras, ou que sejam elas próprias suas filiais, podendo o nível da participação atingir os 100%, caso em que haverá uma relação de domínio total (o que tem relevância em sede de responsabilidade da empresa dominante pelas obrigações contraídas pela empresa dominada).

4.3.5. *Limites a participações cruzadas ou recíprocas* ⁽¹¹³⁾

O *cruzamento* de participações é um importante instrumento financeiro de cooperação e coligação entre sociedades, sendo uma forma de garantir a estabilidade e continuidade dos vínculos económicos que as ligam, dado o interesse que ambas mantém no bom andamento dos negócios da outra.

No entanto, vários perigos e distorções são criados pelas situações de reciprocidade ou cruzamento de participações entre sociedades. Perigos de carácter organizativo e, sobretudo, patrimonial.

⁽¹¹²⁾ Idem.

⁽¹¹³⁾ Sobre participações recíprocas, cf. ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos...*, pp. 307 ss.; MARIA VICTÓRIA ROCHA, *Aquisição de Acções Próprias no Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 1994, pp. 329 ss. e RAÚL VENTURA, *Participações recíprocas de sociedades em sociedades*, Separata da Revista Scientia Iuridica, Tomo XXVII, n.º 153-156, pp. 359-418.

No que respeita ao aspecto patrimonial, a existência de participações recíprocas pode pôr em perigo o *princípio da intangibilidade do capital*, seja no que respeita à sua constituição, seja no que respeita à sua manutenção. Desde logo, a reciprocidade serve muitas vezes como meio de iludir a regra da constituição efectiva do capital social das sociedades participantes (ex: subscrição recíproca simultânea de aumentos de capital). O cruzamento de participações pode ainda afectar profundamente a manutenção do capital social das sociedades reciprocamente participantes, conduzindo à “anulação”, “irrealidade” ou “fictividade” do capital social ⁽¹¹⁴⁾, uma vez a detenção de participações recíprocas produzir no património e capital da sociedade um efeito semelhante ao produzido pela detenção de *acções próprias* — assemelha-se em tudo a uma autoparticipação, dando origem ao mesmo tipo de perigos.

Numa situação de *heteroparticipação*, as fracções de capital adquiridas substituem outros elementos do activo patrimonial da sociedade participante.

Numa situação de *autoparticipação*, ou seja, quando uma sociedade adquire participações no seu próprio capital, a perda patrimonial provocada pela saída dos bens necessários àquela aquisição não é compensada pela entrada de quaisquer valores. E isto porque “o valor das acções ou quotas adquiridas está dependente do valor do restante património social, que simplesmente representam e ao qual nada acrescentam” ⁽¹¹⁵⁾

Ora, os efeitos que vimos decorrerem da aquisição de acções próprias são os mesmos que correspondem a uma situação de participação recíproca, a qual equivale no fundo à criação mútua de acções próprias, cujo montante se obtém multiplicando as percentagens das respectivas participações. Por este facto, o valor efec-

⁽¹¹⁴⁾ “Do ponto de vista financeiro, o fenómeno das participações recíprocas pode conduzir a uma nulificação (nullificazione) do capital, por permitir uma multiplicação ilusória da riqueza, mediante uma circulação fictícia de dinheiro ou bens.” — MARIA VICTÓRIA ROCHA, *ob. cit.*, p. 332.

⁽¹¹⁵⁾ ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos ...*, p. 321. Como adianta o A., exemplo limite seria o de uma sociedade adquirir todas as acções ou quotas por ela emitidas e não possuir qualquer outro activo, caso em que os valores activos e passivos se anulariam reciprocamente — o activo seria então igual a zero.

tivo dos respectivos capitais sociais é reduzido numa proporção idêntica ao montante da autoparticipação indirecta.

Daqui se pode facilmente concluir que a utilização de participações cruzadas tem importantes repercussões ao nível *dos fundos próprios*.

Vimos já que, quanto maior for o valor dos fundos próprios, maiores serão as possibilidades de absorção de perdas futuras.

Além disso, o valor relativo dos fundos próprios determina, em grande parte, a atitude dos accionistas ou sócios na gestão das instituições de crédito. “Se os fundos próprios forem demasiado exíguos e os accionistas tiverem pouco a perder, pode haver maior tentação por operações arriscadas, susceptíveis de prejudicar a solidez e a rentabilidade futura das instituições de crédito”.⁽¹¹⁶⁾

Por outro lado, é importante conhecer o montante exacto dos fundos próprios, dada a sua relevância para vários efeitos (cálculo do rácio de solvabilidade, limites às participações financeiras, limites ao crédito a accionistas, etc.).

Por tudo isto, é preciso evitar que se proceda a uma *multiplicação artificial dos fundos próprios* das empresas do grupo, através de participações de umas no capital das outras, dados os riscos que isso acarreta, sobretudo porque dá a ideia de uma solidez financeira que pode não corresponder à realidade.

Soluções

O CSC contém disposições que limitam ou mesmo proíbem o estabelecimento de participações recíprocas (arts. 485.º e 487.º, respectivamente) que se aplicam igualmente a instituições de crédito.

Quanto ao RGIC, o **art. 17.º n.º 2 al. d)** estabelece que o pedido de autorização de constituição de uma instituição de crédito deve ser instruído com a relação das sociedades detentoras de participações qualificadas na instituição a constituir em cujo capital esta participe, o que permite que o Banco de Portugal se aperceba da existência de participações recíprocas que possam pôr em causa a efectiva realização do capital da instituição em causa.

⁽¹¹⁶⁾ MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, *Livro Branco ...*, cit. p. 175.

O ponto 9.º do **Aviso 12/92** determina a dedução aos fundos próprios de participações noutras sociedades. Na determinação dos fundos próprios, para efeitos de cálculo do rácio de solvabilidade, será deduzido o montante correspondente às acções, títulos de participação, empréstimos subordinados emitidos ou contraídos por instituições de crédito ou por outras instituições financeiras de que a instituição de crédito em causa seja detentora (*participações recíprocas*).

Trata-se aqui de evitar o “double-gearing”, ou seja, que o mesmo capital seja contabilizado duas vezes. No entanto, este mecanismo só é necessário no caso de instituições de crédito *não sujeitas a supervisão em base consolidada*, uma vez que a consolidação obriga, como vimos, a que se proceda à eliminação das participações recíprocas, aquando do cálculo do balanço consolidado.

4.4. *Controlo dos acordos parassociais*

O n.º 1 do art. 111.º sujeita a registo no Banco de Portugal os acordos parassociais entre accionistas de instituições de crédito e sociedades financeiras ⁽¹¹⁷⁾ relativos ao exercício do direito de voto, sob pena de ineficácia. ⁽¹¹⁸⁾

Pretende-se aqui que o Banco de Portugal tenha conhecimento da existência de “sindicatos de voto” ⁽¹¹⁹⁾ com influência na vida da instituição, e que podem ter relevância na aplicação de conceitos como “relação de domínio” ou “influência dominante”.

4.5. *Controlo sobre a composição e actividades dos grupos*

A aplicação das várias normas analisadas exige que a autoridade de controlo esteja a todo o momento informada sobre a com-

⁽¹¹⁷⁾ E de sociedades financeiras (art. 196.º).

⁽¹¹⁸⁾ Sobre as dificuldades de interpretação deste artigo, cf. RUI PINTO DUARTE, *O Controlo da Identidade dos Sócios das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras*, Revista da Banca, n.º 26, 1993, pp. 85-86.

⁽¹¹⁹⁾ Cf. RAÚL VENTURA, *Estudos Vários Sobre Sociedades Anónimas*, Almeida, Coimbra, 1992, pp. 9 ss.

posição, estrutura e actividades dos grupos que integram instituições de crédito, sobretudo sobre as suas participações financeiras, os accionistas com participações qualificadas e as transacções financeiras entre empresas do grupo, dada a sua influência no cumprimento daquelas normas. ⁽¹²⁰⁾

Assim, nos termos do **art. 120.º n.º 1** ⁽¹²¹⁾, as instituições de crédito ⁽¹²²⁾ são obrigadas a apresentar ao Banco de Portugal as informações que este considere necessárias para a verificação do seu grau de liquidez e solvabilidade, dos riscos em que incorrem, do cumprimento das normas a que estão obrigados, da sua organização administrativa e da eficácia dos seus controlos internos.

O **n.º 2** autoriza o Banco de Portugal a proceder a inspecções *in loco* e a exames à escrita das instituições.

Esta obrigação de prestação de informações estende-se às sociedades não financeiras pertencentes a grupos mistos que incluam instituições de crédito, e que detenham participações qualificadas no capital destas, como decorre do **n.º 4**.

Por seu lado, o **n.º 1** do **art. 134.º**, obriga à prestação de informações ao Banco de Portugal pelas instituições sujeitas a *supervisão em base consolidada*, relativamente às sociedades em cujo capital participem, e que sejam necessários para a sua supervisão. O **n.º 3** alarga essa obrigação de prestação de informações às companhias financeiras ou mistas que sejam empresas-mãe de uma ou várias instituições de crédito, assim como às respectivas filiais. O **n.º 5** autoriza o Banco de Portugal a proceder a verificações e exames periciais nestas últimas sociedades, e em sociedades de serviços auxiliares.

V. CONCLUSÃO

Vimos que a formação de grupos financeiros é um fenómeno indesmentível e em crescimento, sendo um importante instrumento

⁽¹²⁰⁾ Cf. MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, *Livro Branco* ..., pp. 268 ss..

⁽¹²¹⁾ Com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 232/96, de 5 de Dezembro.

⁽¹²²⁾ E as sociedades financeiras (art. 197.º).

concorrencial num quadro financeiro globalizado, liberalizado e em inovação constante.

Cientes da sua necessidade e das suas vantagens, as autoridades de supervisão não pretendem obviar ao desenvolvimento dos aspectos positivos que os grupos financeiros envolvem, não só do ponto de vista da estratégia empresarial e concorrencial dos próprios grupos, como da óptica dos seus clientes e do sistema financeiro em geral.

No que à actividade bancária propriamente dita diz respeito, o Banco de Portugal parece ter assumido isso mesmo: é necessário conferir liberdade de actuação às instituições no desenvolvimento da sua estratégia de “*descentralização na concentração*”, permitindo e mesmo potenciando a sua participação em grupos.

No entanto, consciente dos variadíssimos riscos que essa participação comporta, assumiu uma atitude de precaução, traduzida nas duas grandes linhas que vimos caracterizarem a atenção que aos grupos é dada no âmbito do RGIC: a imposição de uma série de modalidades de *controlo* e de um rol de *limites* à constituição e actividade das instituições pertencentes a grupos, sobretudo mistos, por um lado; a isenção desses limites para as instituições que, como contrapartida, estão sujeitas a *supervisão em base consolidada*, por outro.

Lisboa, 24 de Setembro de 1997

BIBLIOGRAFIA

- ABBATE, G. / AMBROGI, M. / OUTROS — *Intermediazione finanziaria non bancaria e gruppi bancari plurifunzionali: le esigenze di regolamentazione prudenziale*, Banca d'Italia — Temi di discussione del Servizio Studi, n.º 113, 1989.
- AMBROGI, M. — *vide* ABBATE, G./ OUTROS.
- ANTUNES, JOSÉ A. ENGRÁCIA — *OS Grupos de Sociedades*, Almedina, Coimbra, 1993.
- Os Direitos dos Sócios da Sociedade-Mãe na Formação e Direcção dos Grupos Societários*, UCP, Porto, 1994.
- BINGHAM, J. — *Inquiry into the Supervision of The Bank of Credit and Commerce International*, HMSO, Londres, 1993.
- BLOMMESTEIN, H. J. — *Structural Changes in Financial Markets: Overview of Trends and Prospects*, in *The New Financial Landscape — Forces Shaping the Revolution in Banking, Risk Management and Capital Markets*, OCDE, 1995, pp. 9-47.

- BORIO, CLAUDIO E. V. / FILOSA, RENATO — *The Changing Borders of Banking: Trends and Implications*. BIS, Working Paper No. 23, Basileia, 1994.
- BORGES, ANTÓNIO / RODRIGUES, AZEVEDO / RODRIGUES, ROGÉRIO — *Elementos de Contabilidade Geral*, 14.ª ed., Rei dos Livros, Lisboa, 1995.
- BRAZ, JOSÉ — *O Novo Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras*, intervenção no seminário *O Novo Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras*, Veiga Gomes, Bessa Monteiro, Marques Bom, Sociedade de Advogados, Lisboa, 1993.
- CAMPOBASSO, GIAN FRANCO — *Le Partecipazioni delle Banche e dei Gruppi Bancari*, Banca, Borsa e Titoli di Credito, Ano LVIII (1995), I Parte, pp. 281-298.
- CAVIGLIA, GIACOMO / CIANI, DANIELE — *Financial Conglomerates in Europe: Main Aspects of Financial Supervision*, Institute of European Finance, University College of North Wales, Bangor, Gwynedd, 1995.
- CIANI, DANIELE — *vide* CAVIGLIA, GIACOMO.
- COMITÉ DE SUPERVISÃO BANCÁRIA DE BASILEIA — *Report on International Developments in Banking Supervision*, n.º 8, Basileia, 1992;
— *Report on International Developments in Banking Supervision*, n.º 9, Basileia, 1994;
— *The Supervision of Financial Conglomerates — a Report by the Tripartite Group of Bank, Securities and Insurance Regulators*, Basileia, 1995.
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES — *Direito da Economia* — 1.º volume, AAFDL, Lisboa, 1994;
— *Da Responsabilidade Civil dos Administradores das Sociedades Comerciais*, Lex, Lisboa, 1997;
— *Direito Bancário — Relatório*, Almedina, Coimbra, 1997.
- DASSESE, MARC / ISAACS QC, STUART / PENN, GRAHAM — *EC Banking Law*, 2.ª ed., Lloyd's of London Press Ltd., Londres, 1994.
- DESCHANEL, JEAN-PIERRE / STOUFFLET, JEAN — *Vers un Statut Bancaire Européen*, Banque & Droit, n.º 15, 1991, pp. 83-98.
- DEUTSCHE BUNDESBANK — *Les Conglomerats Financiers: un Défi pour les Autorités de Contrôle*, documento submetido à atenção da 6.ª Conferência Internacional das Autoridades de Controlo Bancário, Frankfurt, 1990.
- DUARTE, RUI PINTO — *O Controlo da Identidade dos Sócios das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras*, Revista da Banca, n.º 26, 1993, pp. 73-86.
- FERREIRA, JOÃO E. PINTO — *O Regime Geral e a Defesa da Concorrência*, intervenção no seminário *O Novo Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras*, Veiga Gomes, Bessa Monteiro, Marques Bom, Sociedade de Advogados, Lisboa, 1993.
- FIGUEIRA, ELISEU — *Disciplina Jurídica dos Grupos de Sociedades*, Colectânea de Jurisprudência, Ano XV (1990), Tomo IV, pp. 35-59.
- FILOSA, RENATO — *vide* BORIO, CLAUDIO E. V..
- FORESTIERE, GIANCARLO — *Economies d'Échelle et d'Envergure dans le Secteur des Services Financiers: Analyse des Publications Récentes*, in *Les Conglomerats Financiers*, OCDE, 1993, pp. 69-149.

- FRANÇA, MARIA AUGUSTA — *A Estrutura das Sociedades Anónimas em Relação de Grupo*, AAFDL, Lisboa, 1990.
- GARDENER, E. P. M. - *Towards European Financial Supermarkets?*, Institute of European Finance, University College of North Wales, Bangor, Gwynedd, 1990;
— *Structural and Strategic Consequences of Financial Conglomerates*, Institute of European Finance, University College of North Wales, Bangor, Gwynedd, 1988.
- GOMES, J. J. VEIGA — *Lei Fundamental do Sistema Bancário*, Veiga Gomes, Bessa Monteiro, Marques Bom, Sociedade de Advogados, Lisboa, 1994.
- GONÇALVES, JORGE JARDIM — *O Desafio da Internacionalização da Banca Portuguesa*, intervenção no colóquio *As Transformações do Sistema Financeiro e a Competitividade da Banca Portuguesa*, Revista da Banca, n.º 36, 1995, pp. 63-69.
- GONÇALVES, MARIA EDUARDA — vide SANTOS, ANTÓNIO CARLOS MARQUES, MARIA MANUEL LEITÃO.
- HERRING, RICHARD J. — *BCCI: Lessons for International Bank Supervision*, Contemporary Policy Issues, Vol. XI, n.º 2, 1993, pp. 76-86.
- HOENING, THOMAS M. — *Rethinking Financial Regulation*, Federal Bank of Kansas City Economic Review, Volume 81, n.º 2, 1996, pp. 5-13.
- TRACE, ANTONIA — *La disciplina della vigilanza consolidata nel T.U. delle leggi in materia bancaria e creditizia*, Diritto della banca e del mercato finanziario, Ano VIII (1994), n.º 3, pp. 308-348.
- ISAACS QC, STUART — vide DASSESSE, MARC / PENN, GRAHAM.
- KOGUCHI, KAZUHIKO — *Les conglomerats financiers*, L'Observateur del'OCDE, n.º 183, 1993, pp. 18-21;
— *La Formation de Conglomerats Financiers*, in *Les Conglomerats Financiers*, OCDE, 1993, pp. 7-68.
- LEITE, ANTÓNIO NOGUEIRA — *A concentração bancária*, Semanário Económico, 8 de Março de 1996;
— Intervenção no colóquio *A Banca no Limiar do Ano 2000*, Revista da Banca, n.º 36, 1994, pp. 41-47.
- LOPES, J. SILVA — Intervenção no colóquio *Sistema Financeiro 1992*, Revista da Banca, n.º 16, 1990, pp. 41-51.
- MARQUES, MARIA MANUEL LEITÃO — vide SANTOS, ANTÓNIO CARLOS / GONÇALVES, MARIA EDUARDA.
- MASERA, RAINER — *The universal bank and the credit group: solicitations from the market and prudential regulation*, Review of economic conditions in Italy, Ano 1992, n.º 3, pp. 341-373.
- MINISTÉRIO DAS FINANÇAS/CONSELHO PARA O SISTEMA FINANCEIRO — *Livro Branco sobre o Sistema Financeiro — As Instituições de Crédito*, Volume 1 — *Relatório Principal*, 1991.
- MOREIRA, J. A. TAVARES — Intervenção no colóquio *Sistema Financeiro 1992*, Revista da Banca, n.º 16, 1990, pp. 7-23.
- NUNES, FERNANDO CONCEIÇÃO — *Direito Bancário*, Volume 1 — *Introdução e Sistema Financeiro*, AAFDL, Lisboa, 1994.

- OLAVO, CARLOS — *Supervisão em Base Consolidada*, Revista da Banca, n.º 34, 1995, pp. 25-71.
- O'NEILL, NICHOLAS — *Supervision of Financial Conglomerates*, Journal of International Banking Law, Volume 9, n.º 9, 1994, pp. 335-338.
- PATRÍCIO, JOSÉ SIMÕES — *Disciplina Comunitária da Concorrência Bancária*, Documentação e Direito Comparado, n.º 31/32, 1987, pp. 375-445.
- PEDRO, ANTÓNIO DE JESUS — *Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras — Regime Geral Anotado*, Ediforum, Lisboa, 1994.
- PEEK, JOE / ROSENGREN, ERIC S. — *Have Borrower Concentration Limits Encouraged Bank Consolidation?*, New England Economic Review — Federal Reserve Bank of Boston, Jan.-Fev. 1997, pp. 38-47.
- PENN, GRAHAM — *vide* DASSESSE, MARC / ISAACS QC, STUART.
- PINA, CARLOS COSTA — *A Supervisão Bancária*, relatório de mestrado não publicado, Faculdade de Direito de Lisboa, 1994/1995.
- PINHO, PAULO SOARES DE — *Uma Análise das Tendências Actuais da Banca Europeia*, Revista da Banca, n.º 34, 1995, pp. 5-24.
- PIRES, JOSÉ MARIA — *Direito Bancário*, 1.º Volume — *O Sistema Bancário Português/Anotações ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras*, Rei dos Livros, Lisboa, 1994.
- POZO, LUIS FERNANDEZ DEL — *El Fortalecimiento de Recursos Propios*, Marcial Pons, Madrid, 1992.
- QUELHAS, JOSÉ MANUEL GONÇALVES SANTOS — *Sobre a Evolução Recente do Sistema Financeiro*, Separata do Boletim de Ciências Económicas, Almedina, Coimbra, 1996.
- RELATÓRIO MENSAL SAER — *Fusões, aquisições e reestruturação do sector bancário*, Vol. 6, n.º 7, 1994, pp. 13-14;
— *Evolução do sector bancário em 20 linhas de força*, n.º 12, Vol. 8, 1997, pp. 12-14.
- RICCI, RINO — *La Banca Moderna — Aspetti Gestionali e Trattati Evolutivi*, UTET, Turim, 1990.
- ROCHA, MARIA VICTÓRIA RODRIGUES VAZ FERREIRA DA — *Aquisição de Acções Próprias no Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 1994.
- RODRIGUES, AZEVEDO — *vide* BORGES, ANTÓNIO / RODRIGUES, ROGÉRIO.
- RODRIGUES, ROGÉRIO — *vide* BORGES, ANTÓNIO / RODRIGUES, AZEVEDO.
- ROSENGREN, ERIC S. — *vide* PEEK, JOE.
- SANTOS, ANA PAULA — *Consolidação de Contas*, Inforbanca, Ano IX (1997), n.º 32, pp. 10-13.
- SANTOS, ANTÓNIO CARLOS / GONÇALVES, MARIA EDUARDA / MARQUES, MARIA MANUEL LEITÃO — *Direito Económico*, Almedina, Coimbra, 1995.
- SMITH, SARAH — *Consolidated Supervision of Banking Groups: Basle os Brussels?*, Journal of International Banking Law, Volume 7, n.º 7, 1992, pp. 402-406.
- SOUSA, ANTÓNIO FERNANDES DE — *Intervenção no colóquio As Transformações do Sistema Financeiro e a Competitividade da Banca Portuguesa*, Revista da Banca, n.º 36, 1995, pp. 11-18.
— *Intervenção no colóquio A Banca no Limiar do Ano 2000*, Revista da Banca, n.º 36, 1994, pp. 13-22.

STOUFFLET, JEAN — *vide* DESCHANEL, JEAN-PIERRE.

SWANN, T. DE — *Supervision of financial conglomerates and the relationship between banker and entrepreneur*. De Nederlandsche Bank, Quarterly Bulletin 1992/3, 1992, pp. 5-12.

VEIGA, VASCO SOARES DA — *Direito Bancário*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 1997.

VELOSO, JOSÉ ANTÓNIO — *Alguns Aspectos do Regime Geral — Uma Leitura Comentada*, intervenção no seminário *O Novo Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras*, Veiga Gomes, Bessa Monteiro, Marques Bom, Sociedade de Advogados, Lisboa, 1993.

VENTURA, RAÚL — *Participações recíprocas de sociedades em sociedades*, Separata da Revista Scientia Iuridica, Tomo XXVII, n.ºs 153-156, 1978, pp. 359-418;

— *Grupos de Sociedades — Uma Introdução Comparativa a Propósito de um Projecto Preliminar de Directiva da CEE*, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 41(1981), pp. 23-81 e 305-362;

— *Estudos Vários Sobre Sociedades Anónimas*, Almedina, Coimbra, 1992.